

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

**O NATURISMO ENQUANTO PRÁTICA SOCIAL
E SUA INSERÇÃO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

ANELISE BEATRIZ JUNG

Orientador: Rafael Damasceno

São Leopoldo, outubro de 2003

“Ao homem afoito e de pouca cultura basta perceber uma diferença entre dois seres para, imediatamente, extrema-los um do outro, mas os mais experientes sabem a arte de distinguir sem separar, a não ser que haja razões essenciais que justifiquem a contraposição”.

(Miguel Reale).

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho contou com a colaboração de muitas pessoas as quais gostaria de agradecer pela paciência e entendimento, afinal, toda esta trajetória não poderia ter sido realizada sem a colaboração de familiares e amigos que, muitas vezes, abriram mão de seus interesses em favor das minhas necessidades.

Em especial, agradeço aos meus pais RENEU e SILVIA, pela confiança, apoio, de sempre, e ao meu irmão ANDRÉ pelo estímulo. Aos amigos, os quais não seria justo nomear, pois foram tantos, por entenderem porque muitas vezes os privei de minha companhia, e aos amigos naturistas, que me ajudaram muito, alguns com material de trabalho e muitos com incentivos.

A todos o meu carinho e a certeza de que não estou sozinha nesta caminhada.

RESUMO

O presente trabalho aborda questões sobre a nudez, trazendo informações sobre a influência da religião, a cultura indígena brasileira e a visão ideológica da mídia.

Apresenta a filosofia de vida do Movimento Naturista, bem como o histórico no Brasil e no mundo e ainda a atual situação deste movimento no Brasil.

Insero o naturismo dentro do ordenamento jurídico abordando as questões do direito e da moral (e a valoração desta), a tolerância e o pluralismo como pressupostos do Estado Democrático de Direito e relaciona as semelhanças e diferenças do naturismo com o Ultraje Público ao Pudor previsto no Código Penal Brasileiro.

Ao final, é feita uma análise da jurisprudência brasileira existente, que não é unânime e análise do Projeto de Lei 1411/96 que, se aprovado, irá regularizar a prática de naturismo no Brasil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 A CONSTRUÇÃO DA NUDEZ E SUAS IMPLICAÇÕES CULTURAIS	10
1.1 Moral e nudez na religião	10
1.2 O corpo nu e a cultura indígena brasileira	16
1.3 O papel ideológico: a nudez como produto	19
2 O NATURISMO	23
2.1 Conceito e Filosofia	23
2.2 Histórico	25
2.2.1 Evolução Histórica	25
2.2.2 Histórico no Brasil	29
2.3 A Prática do Naturismo no Brasil	33
2.3.1 Locais para prática	34
2.3.2 Problemas Enfrentados	37
2.4 Código de Ética	38
3 ASPECTOS JURÍDICOS RELATIVOS À NUDEZ	42
3.1 Do direito e da Moral	42
3.1.1 A tolerância e o Estado Democrático de Direito	49
3.2 O direito à liberdade individual	53
3.3 Distinção entre Naturismo e Ultraje Público ao Pudor	62
4 ANÁLISE DA JURISPRUÊNCIA E LEGISLAÇÃO REFERENTES AO NATURISMO	69
4.1 Jurisprudência Brasileira Existente	69
4.1.1 Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	71

4.1.2 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	74
4.1.3 Tribunal de Justiça de Santa Catarina	78
4.2 Análise do Projeto de Lei 1.411/96 e seu substitutivo	83
CONCLUSÃO.....	88
ANEXO (PL 1411/1996)	91
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	93

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é demonstrar como o direito brasileiro tem reagido diante de uma prática recente e independente no contexto brasileiro, que é o naturismo.

É intenção demonstrar a perspectiva jurídica de grupos alternativos da sociedade que, por opção, têm um estilo de vida diferente, no caso em questão, os naturistas e seu convívio em comunidade, despidos de roupas, desenvolvendo a saúde física e mental através do nudismo.

O naturismo, atualmente no Brasil, vem rompendo barreiras morais e conquistando preciosos espaços, tanto na mídia, quanto no turismo, ou nas relações sociais. Insere-se cada vez mais no cotidiano, tornando-se, assim, mais uma alternativa de vida, alheia aos estresses do dia a dia, saudável por sua combinação com o respeito à natureza e estreitada por relações pessoais autênticas e sadias.

O presente trabalho é dividido em quatro capítulos, bastante distintos entre si, sendo que o primeiro tratará de expor algumas informações referentes à

construção da nudez e a sua relação com a moral. Inicialmente, cuidará de apresentar os aspectos religiosos, trazendo informações sobre a formação da moral e do pudor dentro da religiosidade, e como é vista a nudez principalmente pelo cristianismo.

Também neste primeiro capítulo será questionada a questão da moral e da nudez indígena brasileira, pois esses primeiros habitantes do Brasil não utilizavam vestimentas e não possuíam o sentimento de vergonha do corpo, e após a colonização do Brasil passaram a tê-lo. Tratará, ainda este capítulo, das representações que a mídia tem da nudez, tratando-a como objeto ou produto mercantil.

O segundo capítulo pretende informar sobre as características do naturismo. Sobre que tipo de movimento se trata, sua origem, explicando sobre a filosofia adotada e a forma como se relaciona com a sociedade. Importante informar que são muitos os adeptos deste estilo de vida no mundo inteiro e que o Brasil, conforme poderá ser observado, já é o maior pólo naturista da América do Sul.

Ao trazer o histórico também serão descritos os locais onde é praticado o naturismo atualmente em todas as regiões do Brasil. Ainda, é preciso demonstrar o Código de Normas Éticas que o Movimento Naturista possui, código este que é vigente nos espaços reconhecidos pelo movimento naturista.

O terceiro capítulo objetiva demonstrar os aspectos jurídicos do naturismo, trazendo a discussão da moral dentro do ordenamento jurídico, a forma como

esta moral é valorada. Introduzir a tolerância e os direitos individuais como valores basilares para um convívio em sociedade pluralista e o garantismo como teoria de sustentação do Estado Democrático de Direito.

Este capítulo ainda abordará a relação que é feita entre a prática do naturismo e o crime previsto no Capítulo VI do Título VI do Código Penal Brasileiro, que seja o Ultraje Público ao Pudor e tentará demonstrar porque não devem ser confundido nem relacionado o naturismo expresso pelo nudismo, com o Ultraje descrito pelo ato obsceno.

Por fim, o último capítulo abordará como tem se posicionado na prática, o judiciário brasileiro, diante da questão do naturismo, analisando, para isso, as jurisprudências existentes e analisando também o projeto de lei apresentado à Câmara de Deputados Federais que tem por finalidade regularizar e legitimar a prática do naturismo no país.

1 A CONSTRUÇÃO DA NUDEZ E SUAS IMPLICAÇÕES CULTURAIS

Demonstrar um pouco da construção da nudez e suas implicações morais é o que se pretende com este capítulo.

A relação da religião como grande responsável pelos conceitos de pudor e moralidade e sua identificação sobre a nudez, a importância da “colonização” dos indígenas brasileiros e a influência da mídia como atual formadora de opiniões serão os temas abordados neste capítulo.

1.1 Moral e Nudez na Religião

Relacionar a questão da moral e da nudez dentro da religião é bastante complexo, pois os principais conceitos de pecado, de certo e errado, de bem e mal são originários da crença nas leis de Deus, estabelecidas principalmente pelo

cristianismo. Durante séculos a religião tem sido utilizada mais para controlar os homens politicamente, do que para ajuda-los a desenvolver a mente e o espírito.¹

Ao falar em nudez, é fácil reportar o pensamento até Adão e Eva, felizes aos olhos de Deus, vivendo nus, no Paraíso, conforme o Gênesis “tanto o homem como a mulher estavam nus e não se envergonhavam”². Porém, foram expulsos por infringirem uma norma criada por Deus, ou seja, comeram da fruta proibida, conforme a Bíblia, da fruta cuja árvore era do conhecimento do bem e do mal, “abriram-se então os olhos de ambos e reconheceram que estavam nus; coseram folhas de figueira e fizeram cinturões para si”³. Nada, a não ser uma concepção distinta do pudor, mudou entre a inocência original e a consciência nascida do fruto da árvore da ciência, assim, “só um conhecimento que implicasse em um discernimento moral poderia por em risco a ordem estabelecida pelo Sr. do Jardim” (BACH, 1999, p. 11).

Pelo entendimento cristão, ao saber julgar seus atos entre certo e errado, entre bem e mal, saberá o homem a reger sua vida diante das normas e princípios morais e éticos, criados para que haja maior hegemonia no pensamento, para que haja maior domínio sobre a mente e a vida dos seres.

Ao entender as regras, os seres viverão de acordo com elas, e ao traí-las, estará incorrendo em pecado, logo, tornando indigno do Reino dos Céus. Muitas religiões ligam a nudez ao pecado.

¹ PAPPAROTTE, Ivan. São Paulo/SP – naturista em carta enviada ao site www.naturis.com.br.

² Bíblia Sagrada, Gên, 2,25.

³ Idem, Gên, 3,7.

Na tradição judaico-cristã, por exemplo, esta prática está vetada. Um dos livros do Antigo Testamento que rege o culto judaico - o Levítico - defende, como um dos mandamentos que os filhos de Israel devem seguir, que não se deve olhar, nem pôr a nu o corpo humano e que estes atos estão sujeitos à punição. Aliás, pecar nada mais é do que transgredir um preceito religioso.⁴ O problema não reside na nudez, mas em nossa mentalidade, o pecado não está no corpo despido, mas sim na malícia das pessoas.

De fato, as tradições, os hábitos, os costumes, as crenças populares, a própria moral e a ética, estão profundamente marcadas pelas lições cristãs. A doutrina cristã veio introduzir novas dimensões, quase sempre relacionando o pecado com sendo algo unido com a questão da sexualidade. Categoricamente neste sentido, a teóloga alemã Uta Ranke Heinemann (1996, p. 162) escreve: “Não é por acaso que em sua luta contra o pecado, às vezes só contra os falsos pecados da esfera sexual, a Igreja Católica até hoje revela mais empenho do que os crimes contra a vida humana nas guerras, nos assassinatos em massa e na pena de morte”.

No entanto, mesmo dentro da cultura cristã, a nudez nem sempre representou um escândalo, sendo alguns aspectos históricos da religião que se relacionam com a nudez claramente vistos como puros, e não encarados como um tabu, como uma vergonha. No Império Romano, do século II até o final do IV, os romanos, sem excluir os cristãos, banhavam-se comunalmente nus em banhos

⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*.

públicos. Não admira que, nessa época, os cristãos – homens, mulheres e crianças fossem batizados nus e em grupo.

Até pouco depois do século XVI, a nudez era vista com a maior naturalidade. Em Israel, no tempo antigo, tomava-se banho completamente nu em fontes e jardins públicos. Também em Israel, nos tempos helênicos, a ginástica era praticada sem roupa alguma. Santo Agostinho de Hipona, de grande influência maniqueísta, permitia às suas virgens tomarem banho público duas vezes por semana. O pintor Buonarrotti pintou totalmente nus, na Capela Sistina, Jesus, Maria e todos os eleitos, assim como todos os condenados, no quadro do Juízo Final. Mais tarde, um papa contratou outro pintor para "vestir" as pinturas.

As imagens de Cristo crucificado eram todas nuas, mesmo durante a época da Renascença (1350 - 1560). Mas a influência do maniqueísmo foi aumentando e criou-se a "cultura da vergonha". Do nu natural passou-se a tomar banho de camisolão. Criou-se até a camisola com buraco para os atos genitais e passou-se a praticar esportes de batina.

Com o maniqueísmo, veio a vergonha, a curiosidade e a malícia. O que era puro e natural, passou a ser perverso a ponto de gerar crimes, discórdias, tristezas, dispersão e esfacelamento.⁵

⁵ MUNHOZ, Adauto Felisário. Ser Naturista é viver em harmonia com a Natureza – Disponível em <http://www.natmag.org.br>.

É digno de nota que São Francisco, que era filho de um rico comerciante de tecidos de Assis, tirou suas vestes em público e na presença do bispo Guido e do povo e ofereceu-se nu a Cristo para dar exemplo de pobreza evangélica.

Na longa história da formação do pudor, sempre houve conceitos que fossem relativos a cada época e local, tal como encontramos no livro sobre o pudor de Jean-Claude (BOLOGNE, 1986, p. 09) a observação sobre o sentido da 'permissão da nudez': "No séc. XVII, não era de boa educação mostrar-se nu a uma pessoa a quem se deve respeito, mas é permitido despir-se perante um criado".

Segundo São Tomás de Aquino, um ato indecoroso é realizado com intenção libidinosa. Assim, as pessoas devem envergonhar-se apenas de suas inclinações lascivas e não do fato de serem vistas despidas. O Papa João Paulo II, graduado na Universidade São Tomás de Aquino, segue a mesma linha de pensamento, e ainda antes de se tornar Papa escreveu:

“O decoro sexual não pode, portanto, de nenhuma forma, ser associado ao uso de vestimentas, nem a sem-vergonhice com a ausência de roupa e a total ou parcial nudez. [...] Há circunstâncias nas quais a nudez não significa ausência de decoro... A nudez, como tal, não deve ser equiparada ao descaramento físico. A ausência de decoro está presente apenas quando a nudez desempenha um papel negativo no que diz respeito ao valor da pessoa, quando o seu propósito é o de resultar em apetite sexual, como resultante, na qual a pessoa é colocada na posição de objeto de prazer. [...] O corpo humano não é, em si mesmo, vergonhoso nem, pelas mesmas razões, as reações sensuais e a sensualidade humana em geral. A ausência de vergonha (assim como a vergonha e o decoro) é uma função

do íntimo de uma pessoa".⁶

A nudez não deve ser vista como algo vergonhoso, como ausência de respeito. A Nudez é natural e a inclinação libidinosa que se dá à ela é que a torna vergonhosa.

O islamismo, o protestantismo ou judaísmo "basearam-se" em alguns elementos do maniqueísmo, corrente religiosa que surgiu no século III da nossa era, que acreditam na dualidade entre o corpo e o espírito sendo importante o segundo, e o primeiro somente um "veículo".

Ainda grande parte das religiões tem uma visão dualista da natureza humana, ou seja, fazendo uma distinção entre o espírito e o corpo, onde o primeiro praticamente representa o bem e o segundo o mal.

Para muitos cristãos a nudez evoca conceitos de decadência ou perversão moral por causa desta concepção equivocada da natureza humana, que permanece até hoje nas igrejas. Com esse pensamento, "se tivéssemos de esconder alguma parte do corpo, por ser esta uma potencial geradora de atitudes inadequadas, deveríamos ocultar a cabeça, pois o pecado ou o inadequado está na conduta ou na intenção" (PEREIRA, 2000, p. 120).

⁶ Extraído da Revista *Naturis*, nº 20, ano V – 98 pág., do texto *Espiritualidade, o nudismo e a roupa*, de J. C. Connighem, professor de Teologia e conselheiro chefe da Universidade Católica, referindo-se ao livro *Amor e Responsabilidade* – WOJTYLA, Karol. *Love and Responsibility*. Trad. H. T. Willets, Farrow, Staus & Giroux, NY, 1981, pág. 176.

1.2 O corpo nu e a cultura indígena brasileira

A população indígena brasileira, que na sua maioria vivia completamente nua é de importante relevância quando o tema trata da nudez e moralidade no Brasil.

Quando do descobrimento do Brasil, à quinhentos anos, as primeiras embarcações que aqui chegaram se depararam com pessoas assustadas, correndo nuas pelas praias, com costumes diversificados, vivendo livremente sua vida. Esse povo tão diferente era a população indígena brasileira, que vivia na área mais tropical do país e cobria-se apenas com algumas pinturas ou do suficiente de peles para se proteger do frio. “O hábito da nudez vem de longe entre nós. De fato, quando os portugueses aqui chegaram, em 1500, encontraram uma terra rica, povoada de gente saudável e nua, curiosa e valente...” (PEREIRA, 2000, p. 55).

A imagem de homens e mulheres vivendo nus, sem constrangimentos e sem pudores entre si, trouxe uma visão que muitos dos colonizadores jamais pensaram em ter, Mércio Gomes (1988, p. 37) relata em sua obra que para quem vivia de acordo com os hábitos do mundo europeu do séc. XVI, onde se iniciavam os movimentos de libertação da hegemonia da Igreja católica e encaminhava-se em busca de novas lutas religiosas que representavam mais constrangimento e menos liberdade, a visão que se deslumbrou nas praias da costa brasileira foi realmente extasiante, descrevendo:

“o escrivão da armada cabralina, Pero Vaz de Caminha, como outros visitantes mais tarde não se contém com o que vê a sua frente: as praias, as árvores, as barras dos ribeirões, a riqueza da terra, os índios, enfim, andando em sua nudez natural rindo e propondo abertamente um diálogo”.

E acrescenta:

“Os navegantes e aventureiros normandos, ingleses, irlandeses e até alemães trouxeram de volta às suas pátrias as histórias impressionantes desse paraíso, sem maldades nem desonrar, cheio de bonança e abundância, com igualdade e generosidade de todos para todos”.

Por mais natural que fosse a forma de vida indígena, o choque entre esta e os costumes europeus era demasiado grande. Pois, assim como o encontro com jovens e velhos, de corpos bronzeados pelo sol, andando nus e assim convivendo causou espanto aos europeus, também aos índios brasileiros deve-se tal sentimento, ao avistarem, ao longe aquelas embarcações, cheias de homens brancos, vestidos até a alma, com seu corpo livre completamente coberto.

Toda essa descoberta ocorre numa época em que a Igreja Católica lutava para manter sua liderança, num período em que conceitos morais eram tratados como princípios que regravam a vida, a convivência com um povo de costumes tão diferentes e alguns até inaceitáveis era praticamente inexistente. O processo de catequização dos índios iniciou para que fosse possível “controlar”, “moralizar” as tribos, afinal, nada repugnava mais os jesuítas do que a nudez explícita indígena, para que estas acreditassem nos catequizadores, aceitassem suas ofertas e suas ordens, assim, “os jesuítas defendiam princípios religiosos e

morais e, além disso, mantinham os índios aldeados e sob controle, garantindo a paz na colônia” (CUNHA, 1992, p. 116).

Para que houvesse uma colaboração dos índios, era, primeiro, necessário que estes vivessem de forma honrosa e ética, do ponto de vista ocidental, e o cristianismo era visto como uma perspectiva através do qual essa transformação se daria, seria o padrão escolhido para viver a nova realidade.

Os hábitos dos índios brasileiros foram transformados, de acordo com os interesses da coroa, suas habitações transformaram-se em casas “civilizadas”, arrancando-os de seu local natural, destruindo sua riqueza, identidade, cultura e território, baseando-se nas justificativas mais variadas que podia ter na época, principalmente as que tratassem da lei da religião, “os índios do Brasil não têm fé, nem lei, nem rei, diziam os portugueses do século XVI. Na verdade, com certeza não tinham rei, mas possuíam lei e fé, como todos os outros povos do mundo” (CUNHA, 1992, p. 54).

Em uma análise de aproximadamente 200 cartas escritas entre 1549 e 1563 pelos jesuítas, nas quais retratam a nova terra e seu modo de tratar os indígenas, Gambini (1988, p. 132) descreve que “os jesuítas simplesmente não podiam aceitar a natureza e o que dela faz parte. Para eles, homens ainda vivendo em harmonia com o ambiente era um fato alarmante”.

Hoje, com toda a censura, com toda deturpação do modo de vida indígena, sua nudez tornou-se imoral diante dos olhos da sociedade, restando apenas

poucas comunidades indígenas detentoras de abastada e singela cultura natural, entre elas estão os *Yanomani*s, os *Kamaiurás*.

1.3 O papel ideológico: a nudez como produto

Atualmente, é através dos meios de comunicação (e destaque-se aqui a televisão, as revistas e a internet) que são introduzidos a maioria dos comportamentos coletivos importantes.

Independente dos conteúdos particulares transmitidos, a mídia não só repassa o fundo ideológico, como também ela mesma cria as ideologias que mais lhe interessam, afinal:

“Os meios de comunicação são destinados a aumentar e reforçar o consenso em torno das posições políticas dominantes, e diminuir a emancipação do falso conhecimento, a realizar uma única cultura ao redor do sistema que consente a este maior estabilidade.” (PATRÍCIO, 1998, p. 89).

A mídia tem hoje mais influência na sociedade do que a sociedade tem na mídia. Temos uma mídia atuando descolada da sociedade e que tenta induzir a sociedade, “ela não é mediadora, ela não está para informar, mas para conduzir e produzir efeitos”⁷.

⁷ KUCINSKI, Bernardo, em entrevista ao Portal da Prefeitura de Belo Horizonte – web: <http://www.pbh.gov.br/noticias/entrevista-bernardo-kucinski.htm>.

A mídia, como regradora da vida em sociedade, manifesta-se utilizando seu poder de sedução para estimular e atrair a atenção da população para seus focos de interesse.

A nudez entra naturalmente na publicidade, através do erotismo, como relata Bolgne (1986, p. 344):

“Com efeito, o século XIX dá novas armas aos vendedores de nus. A primeira é legal: o caráter público do ultraje ao pudor definido no novo código penal abre-lhe pouco a pouco os palcos privados. Vimos de que modo o teatro tirou proveito desta tolerância. Mas, já que subiu ao palco, o nu tem que se tornar conhecido. Entre a sala e rua, o cartaz faz junção entre o privado e o público. Tem que sugerir, sem cair sob a alçada da lei, o que só entre paredes é permitido.”

É na segunda metade do séc. XX que a mídia adquire um imenso poder de influência sobre os indivíduos e “o culto ao corpo ganhou uma dimensão social inédita: entrou na era das massas” (GOLDENBERG, 2002, p. 08).

A mídia explora o corpo como objeto de sedução e erotização para aumentar seu mercado, render mais lucros, alcançar cada vez mais espaço. Aliás, o que se percebe nos dias de hoje é uma supervalorização do corpo, tanto na estética, quanto na forma, onde o corpo (principalmente o feminino) é linha de frente na comercialização dos mais diferentes produtos do mercado.

Importante é observar que quanto mais se impõe o ideal de autonomia individual, maiores são as exigências de identificação com os modelos sociais do corpo.

“Se é bem verdade que o corpo se emancipou de muitas de suas antigas prisões sexuais, procriadoras ou indumentárias, atualmente encontra-se submetido a coerções estéticas mais imperativas e geradoras de ansiedade do que antigamente.” (GOLDENBERG, 2002, p. 09).

Há hoje um desejo muito maior de conformidade estética, do qual a mídia se fortalece, que seja a grande obsessão pela magreza, pelos regimes, pelas modelagens do corpo.

Como consequência tem-se uma “distorção de valores, onde os valores exteriores sobrepõem aos valores intrínsecos, (pessoais). Quanto mais super valorizamos uma parte de nós em relação a outra, mais geramos desintegração. Quanto mais desintegração mais corremos em direção da sedução, da propaganda e da moda. Mais corremos para fora de nós mesmos.”⁸

A mídia se vale dessa padronização dos seres humanos, desta corrida em busca da silhueta perfeita, da pele mais bronzeada, do estereótipo sarado para manter-se no mercado.

Pois assim se manifesta a mídia atual, transbordando nudez, opulência e sensualidade em out-doors, televisão, internet, mas não é a beleza que sempre foi a natural, sem recursos artificiais, e sim a “beleza esculpida” pelas lipoaspirações, pelas modelagens do corpo ou pelas intervenções cirúrgicas, que nem sempre são bem sucedidas.

⁸ BUELONI, Marisa F. Em Exercendo o Direito de Crítica – encontrado em site da web: <http://www.portalanjo.com/cruz/marisa22.htm>

O corpo apresenta-se como um ideal a ser alcançado, produto praticamente exclusivo da mídia, pautado e coordenado por esta.

2 O NATURISMO

Trata este capítulo somente sobre o tema do naturismo enquanto movimento social e filosofia de vida, trazendo informações sobre seus princípios, adeptos, evolução histórica no mundo e no Brasil e ainda sobre como se apresenta o naturismo no Brasil e suas normas de conduta.

2.1 Conceito e filosofia

O naturismo é uma filosofia de vida em que seus adeptos procuram ao máximo viver em harmonia e integração com a natureza, tendo como principal característica o convívio de pessoas sem utilização das roupas. É um movimento organizado e reconhecido em grande parte dos países, e possui uma Federação Internacional para melhor organização, a INF - International Naturist Federation, que define o naturismo como sendo:

“Um modo de vida em harmonia com a natureza, caracterizado pela prática do nudismo em grupo, que tem por intenção favorecer

o auto-respeito, o respeito pelo outro e o cuidado com o meio ambiente.”

Quanto à filosofia de vida, entendem os naturistas, ser um exercício da vida em fraternidade, a reaproximação com a natureza e a busca da pureza espontânea são algumas formas de resgatar aquilo de bom e natural que nasce conosco. É todo aquele que não só tira a roupa, mas também suas armas e máscaras.

O naturista Luiz Roberto Bodstein define como “muito mais do que ficar nu entre as pessoas: é uma filosofia de vida que não tem início quando ele descobre seu corpo pela primeira vez, mas quando ele descobre a sua mente para um mundo idealizado, perfeito, no qual as pessoas não precisem de limites impostos para se respeitarem entre si”⁹.

É uma constante busca de valores de aprendizado e crescimento, através da prática de exercícios de elevação da alma. “Naturismo não é mero nudismo. ...é liberdade, Igualdade e fraternidade com tudo que compõe a natureza,... é holístico, envolve todas as áreas da vida.”¹⁰

O naturismo tem como princípio a nudez não para fins sexuais mas para facilitar o contato com a natureza, respeitando ao próximo com a máxima cooperação e lealdade.

⁹ Declaração do naturista Luiz Roberto Bodstein, do Rio de Janeiro/RJ na revista naturista Naturis, nº 26/2000, pág., 19

¹⁰ Texto *O Naturismo*, de Paulo Grevsmühl, publicado na Revista naturista Naturis, nº 26/2000, pág. 13

Ainda neste sentido, Luz Del Fuego, a pioneira do movimento naturista no Brasil, em seu livro Trágico Black-Out relata que: “um nudista é uma pessoa que acredita que a indumentária não é necessária à moralidade do corpo humano. Não concebe que o corpo humano tenha partes indecentes que se precisem esconder”.¹¹

Para os adeptos desta filosofia o corpo não é algo indecente ou imoral. O corpo é tratado como natural, inserido no contexto da natureza e parte desta, e que as roupas só devem servir como agasalho e não como uma máscara, uma proteção ao mundo.

O naturismo é cumplicidade, liberdade, pois ao despir-se a pessoa liberta-se de pré-conceitos, que na maioria das vezes é resultado da criação, da educação em conformidade com a religião, que associa o corpo ao pecado.

2.2 Histórico

2.2.1 Evolução histórica

Calcula-se que o naturismo teve início no final do século XIX e início do século XX, talvez por volta de 1888. As fontes todas apontam para a Alemanha,

¹¹Biografia Luz Del Fuego em site da Web. www.memoriaviva.digi.com.br/luzdelfuego.

como berço, e sempre como uma resposta à civilização industrial e com intenção de melhorar e cuidar do corpo e da mente. Iniciou com a intenção das pessoas de viverem um estilo mais simples de vida em total contato com a natureza.

Pereira (2000, p. 44 e 45), em seu livro, faz uma breve, mas completa descrição da evolução do naturismo mundial, relatando que os primeiros nudistas organizados foram os alemães. Que, em 1903, em Berlim, o cidadão Richard Ungewitter publicou um livro chamado “Os Homens Deviam Ficar Nus”... e no ano seguinte escreveu “O Nudismo do Ponto-de-Vista Histórico, Moral e Estético”, sendo este com grande repercussão. Em 1905, os denominados “Livre-Culturistas” passam a freqüentar uma grande casa colocada à sua disposição por um príncipe da Prússia. No ano seguinte, em 1906, surge o Clube Anna, da “Aliança Alemã de Nudo-Naturismo”. Essa primeira fase tem iniciativas pouco coordenadas. Somente em 1926, o Naturismo avança pela Europa: o jornalista francês Marcel Kienné de Mongeot funda a revista “Vivre Intégralement”, com fotografias de nudez total.

Em 1926 também, no Teatro Champs Elysées, o dançarino Malkovski apresentou-se inteiramente nu, e foi objeto até de perseguição. Mas a idéia de praticar o Nudismo-Naturismo em local mais seguro, mais tranquilo, já naquela época, levou à criação do conhecido “Sparta-Club”. Em 1928, novamente Marcel de Mongeot organiza o tal centro nudista em Garambouville, protegido por muros bem altos. Nessa mesma ocasião, Vachet, médico, publica uma obra extremamente franca, sob o título de “Nudez e Fisiologia Sexual”. Os também médicos André e Gaston Durville conseguem uma ilha no Sena, chamada Platais.

Em 1930, por iniciativa de Marcel de Mongeot ocorreu o primeiro congresso nudista-naturista. Era um ensaio. Mas, em 1932, os criadores de Platais (André e Gaston) adquirem parte da Ilha do Levante, num salto de qualidade, futuro grande “point” do Naturismo mundial.

Em 1939, às vésperas da trágica Segunda Grande Guerra, uma dezena de clubes funcionava na França, na região de Paris ou nas províncias. Os alemães, pioneiros naturistas, através do nazismo falavam em “superioridade racial”, em eugenia exacerbada e falsa, e pareciam “esquecer” os princípios igualitários e fraternos do Naturismo. A antiga Alemanha havia sido pioneira naturista e a França havia conseguido dar passos concretos para a afirmação do Movimento. Na guerra, estavam em campos opostos... O nu dos campos de concentração positivamente não é o nu livre da natureza, o nu naturista. A nudez dos prisioneiros é o lado obscuro e sinistro de uma cultura de violência, de ganância, de hegemonia pela força. Finalmente, em 1945, termina a guerra e surge, em Carrières-sur-Seine, França, o primeiro “Clube-do-Sol”.

Já em 1948, em Londres, ocorre o primeiro grande encontro internacional, visando a futura organização mundial naturista. A FF.N. - Federação Francesa de Naturismo é criada em 1950. E, finalmente, em 23/8/53, em Montalivet, França, é fundada a International Naturist Federation.

Multiplicam-se os encontros da Juventude Naturista, especialmente na Alemanha, Austria e Holanda. Em 1959, J. C. Gallieu e A. Lartigue, produzem o filme documentário chamado “La Dernière Vague” sobre as famosas “Gorges de

L'Ardèche”.

A partir daí o naturismo só vem crescendo em todo o mundo, e atualmente é praticado em diversas localidades, destaque para a Europa, Os Estados Unidos, Canadá, Austrália e Brasil. Há registro de grupos naturistas na Ásia e até mesmo no Japão. Na África também há a prática naturista, inclusive com área na África do Sul.

Nas Américas destaque para os Estados Unidos e Canadá. Nesses países é muito forte o naturismo. Em termos de América do Sul, Argentina e Uruguai, além do Chile, são países onde cresce o número de naturistas. Mas o forte mesmo é o Brasil.

A presidência da Federação Internacional de Naturismo é atualmente ocupada pelo professor alemão de teologia e latim Wolfgang Einreich.

Quanto ao desenvolvimento, o naturismo é bastante conhecido e praticado, principalmente na Europa, onde conta, hoje, com mais de 2000 locais para a prática, que são freqüentados por um público de cerca de 70 milhões de adeptos. Destaca-se a Alemanha (20% dos habitantes freqüentam área naturistas), Holanda e França, tendo esta última grandes empreendimentos naturistas, onde se destaca Cap d'Agde, uma verdadeira cidade naturista, com mais de 50 mil pessoas, durante o verão. Nos Estados Unidos e Canadá, também encontramos o Naturismo fortemente organizado e pesquisas comerciais têm demonstrado que este é o segmento do turismo que mais cresce nos últimos anos. No mundo, já

soma um total de 90 milhões de pessoas que tiram a roupa como parte de uma filosofia que prega uma vida mais saudável.

2.2.2 Histórico no Brasil

A prática naturista no Brasil teve início com a capixaba Luz Del Fuego. Seu nome verdadeiro era Dora Vivacqua e nasceu em 21 de fevereiro de 1917. Luz sempre andou à frente de seu tempo, não gostava que ninguém interferisse em sua vida e sentia o maior prazer em andar nua. Na época o biquíni não fazia parte do dicionário brasileiro e mesmo assim Luz ou Dora, já ousava. Foi internada duas vezes em clínica para reabilitação, considerada com seu estado psíquico abalado, a primeira no Hospital psiquiátrico Raul Soares em Belo Horizonte por um período de dois meses e a segunda na Doutor Eiras, clínica psiquiátrica no Rio de Janeiro (depois de aparecer sem nenhuma roupa, com apenas com três folhas de parreira cobrindo os seios e o púbis diante os olhos do filho do administrador da fazenda onde estava morando). Depois de sair do hospital, Dora foi levada para sua terra, Cachoeiro, mas, sem muita demora, fugiu para o Rio de Janeiro.

Depois de muitas idas e vindas, Dora passou a ser a Luz Del Fuego, tornou-se uma vedete conhecida em todo o Brasil e nunca mais deixou de lutar por seus ideais. Dora Vivacqua sempre foi diferente. Nunca se ajustou a nenhum padrão, a nenhuma moda e abandonou a tudo para ser ela mesma.

Mas não foi fácil para Luz Del Fuego conseguir adeptos para que pudesse pôr em prática aquilo que lia nas publicações sobre nudismo, especialmente nas revistas alemães. A bailarina do povo começou reunindo um pequeno grupo de amigas, na praia de Joatinga, no Rio de Janeiro. Muitas delas eram girls da companhia teatral. Para convencê-las a ficarem nuas, discorria sobre as vantagens do banho de mar sem o ridículo maiô, deixando penetrar nos poros os raios solares benéficos. A resistência das pudicas era quebrada com a argumentação de que, se havia alguma imoralidade na nudez, era na ostentação de corpos irregulares, deformados pelos coletes ortopédicos a que chamavam de sutiãs, pelas gorduras provenientes do mau hábito alimentar e do sedentarismo. Convencendo as amigas, lá passavam o dia, ela e as companheiras, nadando, correndo pela areia ou simplesmente estiradas ao sol. Aproveitavam que Joatinga era uma praia deserta.

Se o ficar nu, hoje, já não é uma questão simples, imaginemos nos anos 50. O mais interessante é que a referida prática no Brasil teve seu início através de uma mulher e da companhia de outras mulheres. Os homens, que eram amigos de Luz, entraram no processo só posteriormente. Respeito foi sempre sua palavra de ordem. Era terminantemente proibido levar bebidas alcoólicas, proferir palavrões ou praticar sexo na colônia. A diferença entre naturalismo e libertinagem era veementemente ressaltada: 'Aqui não é *rendez-vous* nem motel. Se quiserem farra e sexo, fiquem nos seus apartamentos em Copacabana'. Só

eram permitidas as atividades saudáveis, tais como nadar, jogar vôlei, tomar banho de sol, etc¹².

Luz também incomodava no aspecto político. A bailarina do povo fazia contestação e em determinado momento chegou a criar um slogan que deu o que falar: Menos roupa e mais pão! Nossa lema é ação! Esse slogan, que repercutiu no Brasil inteiro, fazia parte da estratégia de Luz del Fuego para tornar popular seu ideário naturalista/nudista. Agora, daí para um partido político, era só um passo. E para obter o registro do PNB (Partido Naturalista Brasileiro), Luz utilizou-se dos expedientes de praxe. Fazia comícios seminua nas escadarias do Municipal e dava espetáculos de graça, desde que o público assinasse as listas de adesão afixadas nas portas dos teatros. Em suas viagens, usava todas as armas que dispunha. O número de adeptos chegou a alcançar a cifra das cinqüenta mil assinaturas. Mas o partido não foi registrado. Segundo versão divulgada pelos jornais, a lista dos eleitores se perdera num misterioso acidente aéreo, no qual havia morrido um senador.

Luz fazia questão de evidenciar que ali não era um lugar para a prática do sexo. As roupas deviam ser deixadas na entrada da ilha e todos deviam se sentir à vontade, praticar atividades saudáveis como nadar, jogar vôlei e tomar aquele banho de sol. Luz tinha todo um zelo pelos associados. Proporcionava aos mesmos um ambiente de muita descontração com peças teatrais e também rodava filmes - documentários sobre as colônias nudistas da Europa. No clube

¹² Biografia sobre Luz Del Fuego – – Web. www.memoriaviva.digi.com.br/luzdelfuego.

comandado por Luz havia um mandamento que ela nunca abriu mão: o da nudez total!

Luz Del Fuego foi assassinada, juntamente com seu caseiro no ano de 1967.

As dificuldades já vinham de antes de sua morte, com o passar do tempo, com a idade avançando, houve uma certa dispersão do grupo. O número de freqüentadores foi diminuindo e, nos meses que antecederam o assassinato, Luz recebia poucos visitantes. Com a morte de Luz, a Ilha do Sol não foi mais um ponto para a prática do nudismo. Tudo ficou abandonado, ninguém levou em frente seus ideais. Pelo menos ali, tudo parou. Outros continuaram sua luta em outros lugares, outros contextos, até mesmo com outras visões.

Após a morte de Luz del Fuego o Brasil foi palco de uma das mais tristes partes de sua história. A referência é à ditadura militar que, garantidamente, tirava de qualquer cidadão o direito de ir e vir e, conseqüentemente, tornava inviável qualquer prática no sentido naturista de forma aberta e sem preocupações.

O naturismo não morreu, porém não era possível a difusão da filosofia ora estudada. Mas, mesmo assim, houve quem desse continuidade aos ideais de Luz del Fuego, outros continuaram com a prática naturista no Brasil, mas as circunstâncias não permitiam uma maior mobilização e nem uma forte divulgação.

A partir dos anos 80, com o processo de redemocratização, a situação foi modificando e o naturismo pode realmente aparecer e crescer no território brasileiro, quando em busca de praia desabitada e afastada de possíveis repressões, um pequeno grupo de pessoas passou a compartilhar das areias da Praia do Pinho, no litoral catarinense e a praticar o nudismo informal (sem autorização e em área não reconhecida pela Federação Internacional). Poucos anos depois, o grupo já havia crescido o suficiente para fundar a Associação Amigos da Praia do Pinho (AAPP), que teve Celso Rossi como seu primeiro presidente, passando a adotar os princípios do movimento internacional, já com o nome de Naturismo.

Vale ressaltar a existência da Federação Brasileira de Naturismo, a FBN. Celso Rossi foi o primeiro presidente e hoje a presidência está nas mãos de Elias Alves Pereira e, no momento, a sede está situada no Estado de Brasília. A FBN foi fundada em 15 de janeiro de 1988 e tem a finalidade de coordenar o desenvolvimento do naturismo no Brasil, em consonância com os princípios éticos do naturismo internacional.

2.3 A prática do Naturismo no Brasil

Este capítulo mostrará como tem sido praticado o naturismo no Brasil, demonstrando os locais reconhecidos pela Federação Brasileira de Naturismo,

bem como tentando demonstrar alguns dos problemas mais enfrentados pelos freqüentadores e organizadores dos locais.

2.3.1 Locais para prática

Todas as regiões do Brasil têm, pelo menos, uma área oficial para a prática do naturismo ou algum grupo organizado.

Na região Norte já existiu o Amazonat, no Estado do Amazonas, que há pouco tempo a área deixou de ser naturista. Um senhor, descendente de alemães está lutando para implantar uma área em Plácido de Castro, município situado no Estado do Acre. Até o presente momento, o investimento ainda não saiu do papel. No Pará há o GRUNAPA – Grupo Naturista do Pará. Existe há 10 anos mas, no momento, passa por dificuldades e seu presidente busca estratégias para fazer o grupo decolar de vez . Os naturistas paraenses ainda não têm uma área oficial. No restante da região Norte não há sinais de prática naturista.

No Nordeste brasileiro há duas áreas oficiais. Uma é a Praia de Tambaba e fica no litoral paraibano. A praia fica no município do Conde a 49 KM de João Pessoa, tem 600 metros de extensão e foi criada em 1989. Foi a primeira praia naturista no Nordeste. A outra se encontra na Bahia, no município de Entre Rios, está a Praia de Massarandupió. Foi oficializada para o naturismo há pouco tempo e tem sido muito visitada desde sua fundação. Há ainda, em Pernambuco há uma

área particular administrada pelo experiente naturista Paulo Sérgio Montenegro. Paulo Sérgio esteve presente na fundação de Tambaba e também de Massaramdupió.

No Centro – Oeste, área naturista mesmo, só no Distrito Federal. É o Planat.

No sudeste há prática do naturismo em São Paulo. Lá fica localizado o Rincão naturista. Uma antiga fazenda de leite de propriedade de um médico (Dr. Alexandre Tsanaclis). O Rincão naturista fica em Guaratinguetá e recebe todos os anos um número interessante de pessoas que tem o prazer em tirar a roupa e buscam um relacionamento mais harmonioso interagindo com a natureza.

No Rio de Janeiro encontramos a Praia de Olho de Boi que fica em Búzios, é pequena, mas oficial. Tem, também, o Recanto Paraíso, em Barra do Piraí, cujo proprietário é o senhor Valdir de Souza Silva. Outra área no Rio de Janeiro é o Sítio São Miguel, de propriedade do senhor Ronaldo Fonseca Rocha. Ainda no Rio de Janeiro, localiza-se o Solar de Guaratiba que pertence ao senhor Belmiro Portilho, mas que hoje já não é mais usada para o naturismo, pelo menos com o reconhecimento da Federação Brasileira de Naturismo. A Praia de Abricó, no Recreio dos Bandeirantes já chegou a ser liberada, mas está novamente proibida para a prática do naturismo. A luta pela liberação definitiva daquele espaço já dura vários anos. Mas os naturistas do Rio de Janeiro não desistem e continuam com a luta.

Em Minas Gerais há duas áreas. O Ramanat em Extrema, propriedade do casal Ramalho e Marina. Ainda em terras mineiras tem o NATMG e funciona duas vezes por mês em um sítio próximo a Belo Horizonte.

As demais áreas naturistas no Brasil estão na região Sul. Em Santa Catarina são três áreas: a Praia do Pinho, em Camboriú, Pedras Altas em Palhoça e Praia da Galheta a 16 KM distante de Florianópolis, esta última é a única praia mista no Brasil, onde nus e vestidos convivem tranqüilamente naquele espaço que, inclusive, é um parque ecológico. A outra área fica no Rio Grande do Sul, precisamente no município de Taquara, a 60 KM da capital gaúcha. É a primeira Vila Naturista da América latina e já abriga cerca de 80 moradores. É a Colina do Sol. Em época de movimento forte, chega a contar com a presença de até 400 pessoas nos finais de semana.

Esses, portanto, são os pontos naturistas oficiais existentes em “chão” brasileiro. Outros empreendimentos estão a caminho e o naturismo tende a crescer no Brasil. Ainda, dezenas de praias desertas são utilizadas para a prática do naturismo.

Os naturistas que buscam maior conforto e privacidade, entretanto, têm preferido os centros naturistas situados em áreas particulares, onde o controle de portaria é rigoroso, possuem intensa programação, além de ter uma ótima infraestrutura para a prática de esportes e hospedagem, com o conforto necessário para o descanso e a diversão das famílias naturistas.

2.3.2 Problemas enfrentados

O naturismo tem se expandido nos últimos 10 anos no Brasil, tornando-se mais evidente, mais praticado e desta forma mais propício a uma série de complicações, de dificuldades ao transmitir sua cultura, sua filosofia. Apesar de todas as tentativas de difundir o Movimento Naturista como uma alternativa de vida em completa integração com a natureza, manifesta através do convívio de pessoas nuas, a incidência de problemas tem aumentado.

A grande parte dos conflitos ocorre nas relações entre vizinhos, na conquista de espaços, no preconceito criado e na manutenção do código de ética dentro dos espaços naturistas. Muitos naturistas sequer assumem sua condição de integrante do movimento com medo de represálias sociais.

Em tratando-se da repressão por parte das autoridades (tanto políticas quanto policiais), estamos diante do maior problema enfrentado na conquista de espaços para prática do naturismo. Muitos são os casos de agressão causados pela divergência entre nudistas e não nudistas. Já são muitas ocorrências policiais (principalmente nas praias do Rio de Janeiro, Santa Catarina e Bahia), algumas já resultando em processos judiciais.

A mídia exerce uma grande influência. As reportagens que identificam movimentos que utilizam a nudez estão cada vez mais evidentes. Em alguns casos, pessoas que pacificamente praticavam o nudismo em determinadas praias desertas, tiveram seu sossego abalado, tendo em vista matérias jornalísticas que

identificavam o “secreto ambiente”, tornando-o assim, alvo de “olhares maldosos”, bem como da polícia, que então passa a fiscalizar o local. Em outros casos, algumas pessoas utilizam a nudez para manifestações sociais, certos de que o nu é uma forma de agressão, uma forma de chamar a atenção. Essas manifestações, em algumas vezes são confundidas com o movimento naturista, com os praticantes do naturismo, reforçando o conceito moralista – antinudez – da sociedade.

Outra grande dificuldade enfrentada tem sido a aplicação das normas ditadas pelo Código de Ética do naturismo no Brasil. Muitas vezes ocorrem situações constrangedoras criadas por vestidos que não querem se despir nas áreas naturistas públicas, ou ainda, que agem de má-fé em tais ambientes, alegando que por tratar-se de um local público, não há obrigatoriedade de respeito a um código de ética elaborado por um determinado grupo de pessoas.

Os naturistas acreditam que, ao possuírem uma lei que os proteja, será mais fácil a regulamentação de locais para pratica, assim como conservar os limites éticos e morais ditados pelo movimento.

2.4 Código de ética

Celso Rossi, fundador da Associação dos Amigos da Praia do Pinho – AAPP, em Santa Catarina, ao elaborar a ata da Assembléia de fundação da

Associação fez uma referência a um “regulamento ou código de ética”. Essa afirmação foi o suficiente para que o grupo que ali se encontrava apresentasse sugestões, que juntamente com a experiência de problemas já enfrentados por Celso Rossi, dessem forma ao regulamento.

O primeiro código de ética, definido como NRNB – Normas Regimentares do Naturismo Brasileiro, com eficácia nacional, é datado de 30 de maio de 1988 e assinado pelo então Presidente da Federação Brasileira de Naturismo, Celso Rossi, em Balneário Camboriú, Santa Catarina.

Cientes que devem editar regras, cuidar para que sejam cumpridas, modifica-las e adaptá-las de acordo com as situações, em 07 de dezembro de 1996, durante a Assembléia Geral Extraordinária, no Sítio Ibatiporã, em Porto Feliz/SP, tendo ainda Celso Rossi como presidente da FBN, foram editadas as Normas Éticas do Naturismo Brasileiro, atualizando o texto das Normas anteriores.

As atuais normas éticas definem como¹³:

I - FALTA GRAVE:

As condutas abaixo relacionadas, com grau de intensidade examinado pelos Conselhos Deliberativos dos Clubes, em primeira instância, e pelo Conselho Maior da FBN, em segunda e última instância, são motivos para expulsão de seus

¹³ Revista Naturis, nº 15, ano IV – 1997. Pág. 28.

agentes dos quadros sociais e das áreas naturistas regidas pelas entidades filiadas à FBN:

I.1. - Ter comportamento sexualmente ostensivo e/ou praticar atos de caráter sexual ou obscenos nas áreas públicas.

I.2. - Praticar violência física como meio de agressão a outrem.

I.3. - Utilizar meios fraudulentos para obter vantagem para si ou para terceiros.

I.4. - Portar ou utilizar drogas tóxicas ilegais.

I.5. - Causar dano à imagem pública do Naturismo ou das áreas naturistas.

II - COMPORTAMENTO INADEQUADO

As condutas abaixo relacionadas, com grau de intensidade e reincidência examinadas pelos Conselhos na forma referida no Item I, constituem motivos para advertência, suspensão e expulsão dos seus agentes dos quadros sociais e das áreas regidas pelas entidades filiadas à FBN:

II. 1 - Concorrer para a discórdia por intermédio de propostas inconvenientes com conotação sexual.

II. 2 - Fotografar, gravar ou filmar outros naturistas, sem a permissão dos mesmos.

II. 3 - Utilizar aparelhos sonoros em volume que possa interferir na tranqüilidade alheia, e ou desrespeitar os horários de silêncio regulamentados.

II. 4 - Causar constrangimento pela prática de atitudes inadequadas.

II. 5 - Portar-se de forma desrespeitosa ou discriminatória perante outros naturistas ou visitantes.

II. 6 - Deixar lixo em locais inadequados.

II. 7 - Provocar danos à Flora e à Fauna, ou à imagem do Naturismo.

II. 8 - Satisfazer necessidades fisiológicas em áreas impróprias, ou exceder-se na ingestão de bebidas alcoólicas, causando constrangimento a outros naturistas.

II. 9 - Utilizar assentos de uso comum sem a devida proteção higiênica.

II. 10 - Apresentar-se vestido em locais e horários exclusivos de nudismo, sendo tolerado às mulheres o topless, durante o período menstrual.

Essas normas éticas são adotadas por todos os grupos de naturistas do Brasil, e as penalidades previstas são aplicadas sempre que se faz necessário. A grande dificuldade tem sido a aplicação de tais normas quando os espaços naturistas são públicos, como as praias, pois nos casos de áreas particulares, as regras quando não respeitadas, legitimam o proprietário a utilizar das sanções.

Com os espaços públicos o alcance das normas não é o mesmo, pois não há um reconhecimento por lei federal de que tal área é específica para prática do naturismo e que todos que ali se encontrarem devem respeitar as normas ditadas pelo Movimento ou pela Federação Brasileira.

Por esta razão foi apresentado Projeto de Lei à Câmara de Deputados, com intuito identificar áreas reservadas para praticantes do naturismo, e também com o objetivo de legitimar a regularização de condutas dentro de espaços naturistas.

3 ASPECTOS JURÍDICOS RELATIVOS À NUDEZ

Pretende-se com este terceiro capítulo, demonstrar a inserção do naturismo dentro do ordenamento jurídico, através da relação da moral e do direito, com maior atenção à valoração da moral dentro de uma sociedade.

A importância da tolerância e da convivência entre as diferentes formas individuais e coletivas como umas das alternativas para solução de conflitos e de garantia à liberdade e como garantias ao Estado Democrático de Direito também serão abordadas.

Ao final, será apresentada uma análise do código penal, precisamente ao capítulo que trata do ultraje público ao pudor e a possível relação deste artigo com o nudismo praticado em um contexto naturista, tentando demonstrar e entender se o nudismo praticado pelos naturistas é considerado lícito ou ilícito.

3.1 Do Direito e da Moral

A relação entre direito e moral é um dos temas mais elaborados pela Filosofia Jurídica, sendo objeto de uma ampla discussão em torno do assunto.

As regras situadas no campo do direito objetivam o equilíbrio das relações humanas e a conservação da ordem no meio social e empregam principalmente de força coercitiva para garantir seu cumprimento.

As normas situadas na esfera moral são aquelas onde é possível seguir livremente, utilizando valores para medir sua intensidade e seu cumprimento. Esses valores morais que guiam os seres humanos para o que é certo ou errado, tolerável ou intolerável, são transmitidos de indivíduo para indivíduo, sendo a família um dos principais transmissores, claro que tendo seus preceitos acrescidos da consciência particular de cada um, adquirida através da experiência de vida, da influência dos meios de comunicação, etc.

Kelsen (1998, p. 11) afirma que “um julgamento de valor é a afirmação pela qual algo é declarado como um fim, um fim último, [...] e que tal julgamento é sempre determinado por fatores emocionais”, considerando desnecessário dizer que há um grande número destes julgamentos de valor, diferentes um dos outros e alguns inclusive inconciliáveis. Muitos indivíduos concordam em seus julgamentos de valor, pois o sistema de criação destes valores, não é um sistema próprio de cada um, uma criação arbitrária e isolada, mas sim o resultado que os indivíduos exercem uns sobre os outros dentro de determinado grupo, seja família, escola, tribo, profissão, etc.

Desta forma, tendo o sistema da moral a idéia central de justiça, o sistema de valor é resultado de um fenômeno social, produto de uma sociedade, e

portanto diferente, de acordo com a natureza e com a época de cada sociedade da qual nasce a valoração.

O que diferencia as regras morais e as normas jurídicas, é sem dúvida, a imperatividade. O direito possui como característica a heteronomia¹⁴, a coercibilidade¹⁵, a bilateralidade, dispõe do poder punitivo de uma autoridade pública para fazer valer seus mandamentos. Já a moral, que visa ao aperfeiçoamento do ser humano e o crescimento de sua consciência, é manifesta através da “consciência moral”, resultante principalmente da influência da educação cristã na formação do homem europeu (BOBBIO, 1992, p. 54) e estabelece deveres do homem em relação ao próximo e a si mesmo, e recorre a sanções diferenciadas das jurídicas, tais como a consciência, rejeição, vergonha, infelicidade.

A relação entre direito e moral é objeto de algumas teorias, que Paulo Nader (2002, p. 40 e 41) comenta em sua obra, sendo a primeira a Teoria dos Círculos Concêntricos, desenvolvida pelo juriconsulto e filósofo inglês Jeremy Bentham que recorre à figura geométrica dos círculos onde a ordem jurídica estaria incluída totalmente no campo da Moral, entendendo esta como mais ampla e o Direito como subordinado à moral.

¹⁴ A heteronomia da norma jurídica, em oposição à autonomia da norma moral, consiste em submeter ao seu império, pela coerção se necessário for, a vontade do destinatário, exigindo obediência.

¹⁵ Ao contrário da norma moral, a norma jurídica autoriza o exercício de uma pretensão compreendendo não só a coação, dirigindo-se a vontade, como também a coerção, isto é, o emprego da força física pelo próprio Estado.

Em segundo a Teoria dos Círculos Secantes, de Du Pasquier, sendo a representação geométrica entre o sistema do direito e da moral como dois círculos secantes e entendendo que ambos possuem uma faixa de competência comum e, ao mesmo tempo, uma área particular independente. E por terceiro, a Visão Kelseniana em que Hans Kelsen desvincula Direito e Moral, concebendo os dois sistemas em esferas independentes, pois entende que a norma é o único elemento essencial ao Direito, cuja validade não depende de conteúdos morais.

Ainda, desenvolvida por Jellinek, há a “Teoria do Mínimo Ético”, que consiste em dizer que o Direito representa apenas o mínimo de Moral declarado obrigatório para que a sociedade possa sobreviver, ou seja, como nem todos podem ou querem realizar de maneira espontânea as obrigações morais, é indispensável armar de força certos preceitos éticos, para que a sociedade seja perturbada ou se desorienta. Neste sentido, Miguel Reale (1996, p. 42):

“A Moral, em regra, dizem os adeptos dessa doutrina, é cumprida de maneira espontânea, mas como as violações são inevitáveis, é indispensável que se impeça, com mais vigor e rigor, a transgressão dos dispositivos que a comunidade considerar indispensável à paz social. Assim sendo, o Direito não é algo de diverso da Moral, mas é uma parte desta, armada de garantias específicas.”

Assim, direito e moral se influenciam na construção da norma jurídica, pois ambos são instrumentos de controle social.

Toda norma jurídica positiva e cada norma ou instituição jurídica em particular se inspiram em determinados valores sociais, assim, ao dispor sobre o convívio social, o Direito elege valores de convivência. Neste aspecto,

encontramos a Moral Social, que “constitui um conjunto predominante de princípios e de critérios que, em cada sociedade e em cada época, orienta a conduta dos indivíduos” (NADER, 2002, p. 35). Nesse sentido, cada pessoa inserida em uma sociedade procura agir em conformidade com a Moral Social.

Consoante, Miguel Reale (1986, p. 74) comenta sobre a Teoria Tridimensional do Direito, de sua autoria, que inspirada pelos valores, trata do modo pelo qual o direito incide sobre os fatos da vida social, compreendendo que cada norma ou conjunto de normas representando, em determinado momento histórico e de acordo com algumas circunstâncias, a compreensão operacional compatível com a incidência de certos valores sobre os diversos fatos que condicionam a formação dos modelos jurídicos e sua aplicação.

Desta forma, a experiência jurídica só pode ser compreendida em termos de normativismo concreto, identificando nas regras de direito toda gama de valores, interesses e motivos de que se compõe a vida humana, e que o interprete deve procurar captar, não apenas em conformidade com as significações particulares que surgem através da prática social, mas também na unidade sistemática e objetiva do ordenamento vigente (REALE, 1986, p. 77).

É diante desta valoração moral, da correlação entre valor e moral que se insere o naturismo neste capítulo. Em uma de suas obras doutrinárias, o desembargador Nagib Slaibi Filho (1989, p. 286) declara: “Moralidade diz respeito às normas morais, [...] referindo-se aos costumes”. O mesmo autor veio a declarar posteriormente: “O conceito de moralidade não é totalitário no conjunto

social, pois formado diferentemente pelos diversos grupos sociais que convivem em uma comunidade. Tais conceitos não são rígidos e imutáveis, evoluindo pela maior conscientização dos indivíduos quanto à sua liberdade.”¹⁶

Afinal andar nu atenta ou não à moral de uma sociedade? A resposta não é, e possivelmente nunca será unânime, pois sempre haverão ‘juízos de valor’, embora atualmente o movimento naturista esteja mais divulgado e desta forma sendo mais tolerado.

Esta maior aceitação e tolerabilidade de circunstâncias consideradas para uma maioria como imorais ou contrárias ao pudor social¹⁷ é resultado da secularização do direito. O modelo jusnaturalista teológico¹⁸ que associando a moral e o direito, consagrando a sinonímia delito-pecado, abriu oportunidade para intervenção jurídica na esfera do pensamento, permitindo a punição de indivíduos por convicções, idéias, pensamentos e opções pessoais.

A secularização é justamente a separação entre direito e moral, como leciona Ferrajoli (2002, p. 178): “O Estado, em suma, não deve imiscuir-se coercitivamente na vida moral dos cidadãos, nem mesmo promover-lhe de forma coativa na vida moral, mas somente tutelar-lhes a segurança, impedindo que os mesmos causem danos uns aos outros.”

¹⁶ Des. Nagib Slaibi Filho, parecer com voto vencido em AC 16052/2001 – 6ª Câm. TJ/RJ julgado em 15/10/2002.

¹⁷ Sobre Pudor Social ver item 3.1.1.

¹⁸ O direito natural, subordinado pelas revoluções filosóficas, apresenta-se, na história, sob três formas: o direito natural cosmológico (ligado ao cosmos, ao universo físico), o direito natural teológico (voltado para Deus) e o direito natural antropológico (que gira em torno do homem) – LYRA FILHO, Roberto, *O que é o Direito*, p. 39.

Assim, é dever do Estado garantir a segurança e o convívio pacífico da sociedade e não regular a evolução dos conceitos morais estabelecidos por ela própria.

O princípio da Secularização, derivado do positivismo e do utilitarismo, adquire uma importante fonte informadora e modeladora de toda estrutura principiológica e normativa, tendo sido incorporado em nossa realidade na Constituição Federal de 1988, sob o signo dos princípios da inviolabilidade da intimidade e do respeito à vida privada (art. 5º, X); do resguardo da liberdade de manifestação de pensamento (art. 5º, IV); da liberdade de consciência e crença religiosa (art. 5º VI); da liberdade de convicção filosófica ou política (art. 5º, VIII), da garantia de livre manifestação de pensar (art. 5º, IX), e da laicidade do Estado (art. 19).

Em comentário ao princípio, Salo de Carvalho (2001, p. 174) declara que:

Representando atualmente verdadeira pedra angular da democracia e ferramenta pródiga de legitimação/deslegitimação de toda atividade do poder estatal, seja legiferante, administrativa e/ou judicial. É requisito de legitimidade e de verificação dos graus de justiça e validade do sistema.

Sobre essa questão, conclui sabiamente Salo de Carvalho (2001, p. 174) em sua obra, dizendo que:

A única forma de resguardar a dignidade da pessoa humana é tutelando sua capacidade de livre determinação. Romper os

vínculos entre direito e moral, propiciando a plenitude de suas convicções é assegurar a tolerância e o pluralismo, valores fundamentais do estado Democrático de direito.

Desta forma, sendo entendido o pluralismo como a multiplicidade de valores culturais, visões religiosas de mundo, compromissos morais, concepções de vida digna e que só há verdadeira autonomia pessoal se os indivíduos puderem optar por uma dentre as diversas formas de vida moralmente válidas¹⁹, cabe ao Estado promover e garantir essas formas sociais através das quais a autonomia se estrutura, dentre elas a opção de vida pelo naturismo, que se encontra em fase de inserção na sociedade.

3.1.1 - A tolerância e o Estado Democrático de Direito

A diversidade de identidades sociais e de culturas étnicas e religiosas que estão presentes em qualquer sociedade moderna obriga aos indivíduos a serem tolerantes, entendendo esta tolerância não apenas como uma forma de evitar antagonismos, mas principalmente como uma exigência ética moral (CITTADINO, 1999, p. 88).

O significado histórico predominante da tolerância é o problema existente da convivência de crenças diversas, generalizado, atualmente para as minorias

¹⁹ Sobre Pluralismo, ver CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*.

étnicas, lingüísticas, raciais, para os que freqüentemente são chamados de “diferentes”²⁰.

A Tolerância não implica em renúncia à própria convicção firme, mas implica pura e simplesmente a opinião de que a verdade tem tudo a ganhar quando suporta o erro alheio. A intolerância, de outra forma, é incompatível com a moral porque viola aquilo que confere a humanidade ao indivíduo: sua identidade cultural.

Salienta-se que há uma grande diferença entre o tolerante e o cético, já que este é aquele para quem não importa que a fé triunfe, enquanto que o tolerante, por razões práticas, dá muita importância ao triunfo de uma verdade, a sua, mas considera que, através da tolerância, o seu fim, que é combater o erro ou impedir que ele cause danos, é melhor alcançado do que mediante a intolerância.

O núcleo da idéia de tolerância é o reconhecimento e o respeito a doutrinas opostas (identidades sociais e compromissos regulares), bem como o reconhecimento, por parte de quem se considera depositário da verdade, do direito ao erro, pelo menos do direito ao erro de boa-fé. A exigência da tolerância nasce no momento em que se toma consciência da irredutibilidade e da necessidade de encontrar um *modus vivendi* que permita que todas as opiniões se expressem.

²⁰ Para ver mais sobre tolerância – As Razões da Tolerância, em A era dos Direitos, de Norberto Bobbio.

Ferrajoli²¹ redefine a tolerância a partir da tensão entre os deveres de tolerar e de não tolerar. Identifica o primeiro (dever de tolerância) aos já mencionados direitos clássicos de liberdade cujo exercício funda a identidade de pessoal respaldada no princípio da igualdade. Não obstante, entende ser necessário falar em um princípio da intolerância quanto aos direitos sociais.

Os limites da tolerância encontram-se estabelecidos na lesão aos direitos fundamentais, pois estes fazem parte do processo civilizatório e são invioláveis. Ainda, neste sentido: “O conflito entre pensamentos majoritário e minoritário é salutar e essencial na sociedade pluralista, e a tolerância é a solução para dirimir tais conflitos”²².

A tolerância só surge quando há divergência de opiniões, e é o resultado do respeito à pessoa alheia, e muitas vezes é necessário tolerar até mesmo o que não se quer nem respeitar, nem amar. É uma pequena virtude, mas tão válida e útil quanto a simplicidade e a sabedoria.

Assim, nas palavras utilizadas por Norberto Bobbio (1992, p. 216), onde a história destes últimos séculos não parece ambígua é quando mostra a interdependência entre a teoria e prática da tolerância, por um lado, e o espírito laico, por outro, entendido este como a formação daquela mentalidade que confia a sorte do *regnum hominis* mais às razões da razão que une todos os homens do que aos impulsos da fé. Esse espírito deu origem, por um lado, aos Estados não

²¹ CARVALHO, Salo. *Pena e Garantia*, pág. 117 em referência ao livro *Tolleranza e Intollerabilità nello Stato di Diritto*, pág. 289, de Luigi Ferrajoli.

²² Des. Nagib Slaibi Filho, parecer com voto vencido em AC 16052/2001 – 6ª Câm. TJ/RJ julgado em 15/10/2002.

confessionais, ou neutros em matéria religiosa, e ao mesmo tempo liberais, ou neutros em matéria política; e por outro à chamada sociedade aberta, na qual a superação dos contrastes de fé, de crenças, de doutrinas, de opiniões, deve-se ao império da áurea regra segundo a qual minha liberdade se estende até o ponto em que invada a liberdade dos outros, ou para usar as palavras de Kant, “a liberdade do arbítrio de um pode subsistir com a liberdade de todos os outros segundo uma lei universal” (que é a lei da razão).

A tolerância esta ligada com o pudor social e à moral. Para muitos maliciosos intolerantes, o corpo desnudo favorece a agressão moral.

A Federação Portuguesa de Naturismo (FPN) conceitua o pudor da seguinte forma: "o pudor, que se caracteriza por um sentimento de vergonha e timidez causado pelo receio de ferir a decência, não reside no conhecimento integral do corpo. É somente um sentimento de vergonha, uma dignidade pessoal ou um sentido de amor próprio, que faz temer e fugir do que é indigno, mas que nada tem a ver com a visão da totalidade de um corpo são e com os seus órgãos"²³.

Ainda, tratando da questão do pudor:

“O pudor individual, o que tem cada qual em mostrar-se (ou em ver-se!) nu ou pouco vestido reforça-se portanto com um pudor social que define, em função da época e do lugar, os limites tolerados à exibição. A moral, vestida de grego ou latim, conhece também a distinção entre ethos (regras de conduta individual) e habitus (regras de vida social). No domínio de que nos ocupamos, seremos portanto levados a distinguir pudor (individual) e decência (social). A fronteira entre ambos é por vezes sutil”. (BOLOGNE, 1986, p. 13).

²³ Pesquisa realizada em site de naturismo – web <http://www.natmag.org.br>

O pudor social é mutável, sendo desta forma, impossível de relacionar as condutas consideradas imorais, pois para esta conceituação é preciso observar questões como o ambiente, a cultura, a divergência de opiniões. É preciso manter-se o respeito aos pensamentos alheios, é necessário cumprir com os princípios democráticos, resguardando os direitos individuais de cada cidadão.

A Constituição Federal de 1988 define a República como um Estado Democrático de Direito e tem-se a tolerância e o pluralismo como um dos pressupostos deste Estado Democrático de Direito.

3.2 Direito à liberdade individual

O homem é protagonista do seu *modus vivendi*, e sua condição material é a liberdade, ou seja, é-se livre sempre para algo, senão em razão de algo, num campo de fins e interesses (REALE, 2000, p. 289). Isto é, o ser humano é livre, pelo menos teoricamente, ao determinar seu “dever ser”. Esta é a possibilidade que deve ser levada em conta e respeitada. O respeito mútuo a essa possibilidade de escolha é que é a essência da dignidade do ser humano, sendo essa a especificação da liberdade (BITTAR, 2001, p. 454).

Para Kelsen (1998, p. 407 e 408) a idéia de liberdade tem originalmente uma significação puramente negativa, que significa a ausência de qualquer compromisso, de qualquer autoridade obrigatória e que a liberdade possível

dentro de uma sociedade, e especialmente dentro do Estado, não pode ser a liberdade de qualquer compromisso, podendo ser apenas de um tipo particular de compromisso.

Diante disso, a idéia de livre arbítrio como auto-condução da própria vida, como vontade individual de cada um e sua capacidade de sujeitar seus próprios interesses já é um tanto romantizada, e “a insustentabilidade da noção absolutizada de autodeterminação (livre-arbítrio), sustentada por discursos metafísicos de qualquer natureza, decorrente da ausência de factibilidade das hipóteses” (CARVALHO, 2002, p. 43).

Pode-se dizer que livre arbítrio é preceito com valores para satisfazer um bem individual ou para realizar uma vontade de espírito, seguidos livre e conscientemente, localizados no âmbito da moral. E é o livre arbítrio que permite ao homem atuar segundo sua vontade, que pode estar a favor ou contra a lei. “As más ações não seriam punidas justamente se não tivessem sido cometidas voluntariamente.”²⁴

Apesar do livre arbítrio ser parte do ser humano, de sua vida tanto individual como em sociedade, sua teoria não é suprema. Na vida, escolhe-se “continuamente entre valores muito diferentes, onde a vontade não pode funcionar livremente, para evitar de afundar-nos em desastres; ela necessariamente tem que escolher o valor que nos parece ser o maior e esta não é uma escolha obrigatória” (SPOHR, 2001, p. 280).

²⁴ De libero arbítrio, I, 1 – de Santo Agostinho, citado na obra de BITTAR, Eduardo. *Curso de Filosofia do Direito*, p. 181.

No mesmo sentido, Miguel Reale:

“Não haveria valor se não houvesse no ser humano a possibilidade de livre escolha entre as alternativas imanentes à problemática axiológica, nem poderíamos falar de liberdade, se não houvesse a possibilidade de opção e participação real dos valores e das valorações.”²⁵

A pessoa, ao ligar-se diretamente à noção de valor e, automaticamente ligar-se à noção de liberdade, e a capacidade de valorar é essencial ao exercício do livre-arbítrio, ou da liberdade. É através dessa liberdade, da possibilidade de escolha que o homem adquire sua dignidade.

Isto é, “O ser humano é aquele que possui a liberdade, que tem a possibilidade de, ao menos teoricamente, determinar seu ‘dever ser’. É essa possibilidade que deve ser levada em conta, respeitada, considerada. A essência da dignidade do ser humano é o respeito mútuo a essa possibilidade de escolha. A especificidade do ser humano é a sua liberdade. A dignidade a ele inerente consistirá no respeito a essa possibilidade de escolha” (BITTAR, 2001, p. 454).

A função do Estado é traçar os limites necessários para o exercício da autoridade pelo Estado e para o gozo da liberdade pelos indivíduos. Mas encontrar limites justos que sirvam de divisão e de harmonia entre os dois é um problema que a política enfrenta ao tentar criar leis ou modifica-las.

O que importa é conciliar o princípio da autoridade do Estado com o da liberdade individual, encontrando sua justificação e fundamento no bem público,

²⁵ Citação de Miguel Reale, no livro de BITTAR, p. 452

na realização das aspirações e das necessidades sociais, que variam de acordo com as épocas e os povos. Um sujeito é politicamente livre na medida em que sua vontade individual esteja em harmonia com a vontade “coletiva”, expressa na ordem social.

A preservação da liberdade civil como o direito de todos os homens de exercerem e desenvolverem sua, compreende a liberdade física (o direito de ir e vir, de não ser detido arbitrariamente, senão em virtude da lei, quando a transgredir); o direito à privacidade (abrangendo a inviolabilidade do domicílio, à intimidade, a honra e a imagem das pessoas, o sigilo da correspondência, etc.); o direito de propriedade (de que não pode ser despojado senão por motivos de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização). Compreende ainda a liberdade religiosa (a de praticar qualquer religião, desde que não ofenda a moral); a liberdade de opinião (que se exterioriza pelo exercício das liberdades de comunicação, de expressão intelectual, artística, científica e cultural, como sendo, a de expressar verbalmente ou por escrito suas opiniões, desde que isso não importe em aconselhar ou praticar crimes definidos em lei); a liberdade de associação (para qualquer fim lícito e justo); o direito de petição (que é o de dirigir às autoridades quaisquer reclamações, queixas ou solicitações), além de outras liberdades públicas asseguradas pelo regime democrático que implicam deveres e responsabilidades.

O Des. Nagib Slaibi Filho declara o art. 5º, que dispõe sobre o princípio da igualdade, como sendo o mantenedor das boas relações sociais, políticas, jurídicas e até econômicas da sociedade citando que Rui Barbosa ponderou tal

princípio, pressupondo que esta igualdade formal não alcançaria todos os anseios do povo, por isso elucidou que todos são iguais na medida em que se desigualam. É inevitável a formação de grupos com suas próprias características: filosofia, religião, cor, raça, ideais, política, cultura, opção sexual, etc., declarando “onde houver maioria, haverá sempre uma minoria dissonante e não menos importante, principalmente quando se trata de direitos e garantias”²⁶.

Cita, ainda, o entendimento da professora Ada Pellegrini Grinover:

“É que os direitos do homem, segundo a moderna doutrina constitucional, não podem ser entendidos em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo que não se permite que qualquer delas seja exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. As grandes linhas evolutivas dos direitos fundamentais, após o liberalismo, acentuaram a transformação dos direitos individuais em direitos inseridos na sociedade. De tal modo que não é mais exclusivamente com relação ao indivíduo, mas no enfoque de sua inserção na sociedade, que se justificam, no Estado social de direito, tanto os direitos como suas limitações.”²⁷

Neste mesmo sentido da garantia da liberdade de cada indivíduo, o princípio da Secularização, já comentado anteriormente, deduz da Constituição Federal de 1988 inúmeros (sub) princípios regularizadores do Direito à Personalidade (CARVALHO, 2002, p. 17), ou seja, que o Estado não pode intervir na consciência do cidadão, tampouco pode invadir a vida privada do indivíduo, exigindo determinados comportamentos éticos ou morais. Também o Estado não pode impor arbitrariamente um único conceito de bem, uma moral. Alguns

²⁶ Des. Nagib Slaibi Filho, parecer com voto Vencido em AC 16052/2001 - 6ª Câm. TJ/RJ julgado em 15/10/2002.

²⁷ Citação do Des. Nagib Slaibi Filho, na AC 16052/2001 6ª Câm. TJ/RJ julgado em 15/10/2002, referente GRINOVER, Ada Pellegrini. As nulidades no processo penal. 6ª ed. São Paulo, SP: RT 127/128

desses princípios são o da inviolabilidade da intimidade e do respeito à vida privada (art. 5º, X); do resguardo da liberdade de manifestação de pensamento (art. 5º, IV); da liberdade de consciência e crença religiosa (art. 5º VI); da liberdade de convicção filosófica ou política (art. 5º, VIII) e da garantia de livre manifestação de pensar (art. 5º, IX).

Levando-se em consideração que a prática do naturismo visa a favorecer o auto-respeito, o respeito pelo outro e pela natureza e que apresenta-se como mais uma opção capaz de atenuar as tensões do cotidiano²⁸, "O Estado não tem o direito de dizer às pessoas como elas devem viver, desde que vivam de forma lícita e de acordo com a sua consciência, sem fazer mal a seus semelhantes."²⁹

A sociedade, através do uso e do costume, cria espontaneamente normas de conduta social, e esses costumes são particulares a uma certa categoria de pessoas ou atos, bem como de locais ou regiões, assim, nesse sentido Miguel Reale (1996, p.155):

"O direito costumeiro não tem origem certa, nem se localiza ou é suscetível de localizar-se de maneira pré determinada. Geralmente não sabemos onde e como surge determinado uso ou hábito social, que, aos poucos, se converte em hábito jurídico, em uso jurídico. ... Não é possível a determinação do tempo de sua duração, nem tampouco prever-se a forma pela qual vai operar a sua extinção. As regras do direito costumeiro perdem sua vigência pelo desuso, pois a sua vigência é mera decorrência da eficácia".

²⁸ Dep. Rel. Vanessa Felipe – parecer à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias CDCMAM da Câmara de Deputados, 1997.

²⁹ Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, parecer em voto – AC 70003521176, 9ª Câm. Cível TJ/RS julgada em 11/12/2002.

O Naturismo que é expresso através do convívio de pessoas em conformidade com a natureza, desnudas de roupas e pudores, e tem tornado-se mais freqüente na sociedade, leva em conta a evolução dos valores morais e “a moral vigente não se dissocia do costume vigente. Assim, quando os costumes mudam avançando contra os preconceitos, os conceitos morais também mudam”³⁰.

Neste sentido a decisão:

“O movimento naturista existe no mundo inteiro e se constitui numa filosofia de vida, num costume para os seus adeptos e cultores. Certas tribos de índios hoje vivem nuas, e nós, como referi, resolvemos colocar roupas, mas nada impede que, a partir de certo momento, resolvamos, [...], voltar a viver como vivem certas tribos”³¹

O direito ao respeito à vida privada vem se consagrando desde os modelos constitucionais clássicos, e conquistou sua integridade concomitante à democracia no Estado Moderno, por ser a antítese do totalitarismo. Respeitar a privacidade significa respeitar a subjetividade da sociedade, elemento fundamental do Estado Democrático de Direito.

Também tem suas discussões remotas no Direito constitucional clássico a garantia da livre manifestação do pensar, que é essencial para que o Estado alcance sua perfectibilização, já que sua negação atinge a subjetividade da

³⁰ Ementa STJ decisão em HC 7.809 – SP – 98/0058495-1, quinta turma 24/11/98.

³¹ Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, parecer em voto – AC 70003521176 – 9ª Câm. Cível TJ/RS julgada em 11/12/2002.

sociedade, e assim levaria à destruição do espírito democrático e conseqüentemente à construção totalitária.

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. Neste sentido, Norberto Bobbio (1992, p. 20) observa que os direitos fundamentais que não são suspensos em nenhuma circunstância nem negados para determinada categoria de pessoas, são bem poucos, ou seja, são poucos os direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais, e que, portanto, não imponham, em certas situações e em relação a determinadas categorias de sujeitos, uma opção, assim, “não se pode afirmar um novo direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir algum velho direito, do qual se beneficiavam outras categorias de pessoas”.

Assim, tem-se o garantismo que trata-se de um modelo ideal (e ideológico) e baseia-se na tutela dos direitos e na fiabilidade do juízo e da legislação, limitando o poder punitivo e garantindo o direito às pessoas contra qualquer tipo de violência arbitrária, pública ou privada. São valores como o da dignidade humana, que assumem juntamente com o pluralismo e a tolerância um papel importante na construção de um modelo jurídico de garantias.

Tentando demonstrar que o garantismo deve ser entendido como uma maneira de fazer democracia dentro e a partir do direito, encontramos as lições de Lênio Streck:

“A teoria garantista pode ser concebida como técnica de limitação e disciplina dos poderes públicos, podendo ser considerada o traço estrutural e substancial mais característico da democracia: garantias tanto liberais como sociais expressam os direitos fundamentais do cidadão frente aos poderes do Estado, os interesses mais débeis em relação aos mais fortes, assim como tutela das minorias marginalizadas frente às maiorias integradas”.³²

Ainda nesse sentido:

“A teoria do garantismo penal, antes de mais nada, propõe-se a estabelecer critérios de racionalidade e civilidade à intervenção penal, deslegitimando qualquer modelo de controle social maniqueísta que coloca a ‘defesa social’ acima dos direitos e garantias individuais. Percebido dessa forma, o modelo garantista permite a criação de um instrumental prático-teórico idôneo à tutela dos direitos contra a irracionalidade dos poderes, sejam públicos ou privados”. (CARVALHO, 2002, p. 19).

O aporte garantista permite ainda outra ruptura que possibilitará a compreensão do sistema jurídico a partir do seu exterior, qual seja, a separação entre o ponto de vista interno (normativo) e externo (axiológico) decorrente da separação ilustrada entre direito e moral, representada pelo princípio da secularização (CARVALHO, 2001, p. 114). Assim, o garantismo permite a crítica e a deslegitimação de fora das instituições jurídicas positivas, sobre a base da rígida separação entre direito e moral, ou entre validade e justiça, ou entre ponto

³² STRECK, Lênio. O trabalho dos Juristas na Perspectiva do Estado Democrático de Direito – texto.

de vista jurídico ou interno e ponto de vista ético-político ou externo ao ordenamento (FERRAJOLI, 2002, p. 686).

3.3 Distinção entre Naturismo e Ultraje Público ao Pudor

O naturismo é caracterizado pela convivência de pessoas nuas, em total integração com o meio natural. Mas será possível que esse convívio seja lícito na sociedade atual? O Código Penal Brasileiro denomina ultraje público ao pudor os delitos que se encontram enumerados no capítulo VI do Título VI do Código Penal: qual seja o *ato obsceno*, previsto no art. 233 e o *escrito ou objeto obsceno*, encontrado no art. 234.

Importa esclarecer que o termo “ultraje” é implicativo de ofensa, injúria, e consiste em toda ação capaz de ofender ou injuriar a honra, a dignidade e a reputação de uma pessoa. O pudor é entendido pelo recato ou sentimento de vergonha, que através dos costumes e do modo honesto de vida estão intimamente ligados a pessoa. Por pudor é uma afirmação cultural³³, e seu conceito varia conforme a educação de um povo, meio e lugar onde o indivíduo vive, "o pudor coletivo informa-se do sentimento comum aos homens, dos costumes observados pela coletividade, em determinada época, não tomando em consideração a sensibilidade moral extraordinária de determinadas pessoas ou grupos" (NORONHA, 1988, p. 277).

³³ Cultura no entendimento de desenvolvimento dado às ciências, letras e artes. Formação do homem, intelectual e moral. Manifestações sociais.

Em termos penais, o *ultraje público ao pudor* consiste em praticar atos que ofendam os bons costumes e a moral pública, vinculando, desta forma, o pudor ao aspecto comunitário, resultante do sentimento coletivo de vergonha ou decência de atos, não se devendo perder de vista que, o ultraje objeto de considerações deve ter conotação sexual (MOSSIN, 2002, p. 315). A denominação não deve ser confundida com o *atentado violento ao pudor*, previsto art. 214 do Código Penal, que trata de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Por *ato obsceno*, é entendido todo o comportamento que se mostra imoral e ofensivo ao decoro coletivo, podendo ou não ter conotação no campo sexual. Pode ser tanto o sentimento que ofende gravemente o pudor, podendo ter conteúdo sexual ou libidinoso, ou aquele que fere pudor médio de um povo³⁴, que fere a sensibilidade moral da humanidade, causando repugnância e repulsa.

O Código Penal Brasileiro, em seu art. 233 preceitua: “Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.”

A caracterização deste delito necessita que, além da prática de ato obsceno, esta resulte em situação imoral, vergonhosa, indecente, pois o interesse tutelado é o pudor sexual, a moralidade social, entendida como a exigência mínima de decoro, mensurada por aquilo que entende e compreende a média da população

³⁴ Por pudor médio de um povo é entendido todo sentimento ou opinião que é própria da generalidade dos indivíduos de nosso tempo e de nossa população.

como básico e fundamental para a convivência coletiva e para a valoração dos bons costumes (MOSSIN, 2002, p. 321).

Este delito previsto no art. 233 exige como uma das condições para a caracterização do *ato obsceno* é que ele seja praticado em lugar público, que também pode se interpretado como local aberto ao público ou exposto ao público. Neste sentido, *lugar público* é aquele acessível a número indeterminado de pessoas, por direito ou de fato, tais como praças e vilas ou jardins públicos, etc. Quanto ao local *aberto ao público* é aquele onde qualquer pessoa pode entrar, ainda que mediante condições - convites, pagamento de ingressos - sendo compreendidos neste rol, locais como cinema, campo de futebol, clubes, etc. De outro lado, deve-se entender por local *exposto ao público* todo aquele que não é acessível, porém que permite que um número indefinido de pessoas visualizem, é o lugar que pode ser devassado, tal como quintal ou pátio de casa com muro baixo, terraço de apartamento, etc.

A simples caracterização de obsceno não basta para o ato ser punível como crime contra os costumes, é preciso que o mesmo tenha a possibilidade de ser visto por outra pessoa, pois um simples ato de luxúria ou nudez, que praticado em local não acessível à ninguém não possibilita a definição de crime contra os costumes³⁵. É necessária a existência de *dolo*³⁶, entendido como o elemento

³⁵ "Para caracterização do crime de ato obsceno é suficiente a mera potencialidade do escândalo decorrente da conduta do agente, independente de ser ou não presenciado por várias pessoas." (TACRIM-SP – Ap. – Rel. Teixeira de Freitas – j. 05.08.1997 – *RJTACrim* 36/122)

³⁶ "Dolo é a vontade de praticar o ato, podendo ser classificado como direto, quando o agente deseja que o ato seja visto, ou eventual, quando assume o risco de vir a ser presenciado por terceiros." JESUS, Damásio E. de, 1999, p. 178.

subjetivo que indica a vontade livre e consciente de praticar o ato obsceno, ciente da publicidade do lugar.

O texto penal não traz especificamente o que é obsceno, e é evidente que da época da elaboração do Código Penal, em 1940, aos dias de hoje o conceito de obsceno não é mais o mesmo, neste sentido:

“Os conceitos empregados pelo Código de “pudor”, “bons costumes”, “escândalo”, etc., deverão ser preenchidos com os conceitos valorativos que regem uma dada sociedade num momento determinado. Por isso, não deve causar estranheza que condutas qualificadas, há poucos anos, como escandalosas, sejam hoje consideradas lícitas ou, pelo menos, moralmente indiferentes, sobretudo, no campo erótico. [...] O Direito Penal só tem um “mínimo ético” a cumprir e não deve intervir para reprimir fatos que, por mais imorais que sejam, não lesionam o direito de terceiros ou não está comprovada sua “nocividade social”.³⁷

O sentimento de pudor, indubitavelmente é uma criação cultural. Não se trata de manifestação inata da espécie humana, tanto que os povos primitivos o desconheciam. Fica a critério do julgador aferir até que ponto uma conduta é ou não atentatória ao pudor público. "O conceito de pudor público deve ser analisado objetivamente, com base nos valores comum da comunidade na qual foi praticado. [...] O ato deve ser real ou simulado, mas sempre deve ter conotação sexual. A mera nudez pode não ter essa conotação" (ELUF, 1999, p. 117 e 118).

A jurisprudência tem reconhecido como delito de ato obsceno: a exibição pública de órgãos sexuais³⁸, exposição pública de partes desnudas do corpo ou

³⁷ TACRIM-SP – AC – Rel. Silva Franco – JUTACRIM 53/326 e RT 515/363.

³⁸ TACRIM-SP — AC 1127735/O — Rel. Renato Nalini — j. 06.01.1999

em trajes íntimos (travesti)³⁹, masturbação em público⁴⁰, micção em público⁴¹ (dualidade de entendimento⁴²), nudez em público, *streaking* ou chispada⁴³, entre outros.

Com relação à nudez em público, estão presentes os requisitos para a caracterização do delito de *ato obsceno*, sendo de entendimento jurisprudencial que a apresentação de pessoa nua diante de terceiros atrita com o sentimento médio de pudor e com os bons costumes, como declara o Des. Rel. Eduardo Goulart: “cumprindo acentuar que a nudez, masculina ou feminina, ainda é ofensiva ao sentimento comum em vigor na maioria de nosso povo.”⁴⁴

Dentro deste prisma, caracterizar os praticantes do Naturismo como agentes do delito de *ato obsceno* merece considerações, pois como já visto, atualmente esta não é mais uma prática incomum, embora seja adepta uma pequena parcela da população. Quanto à prática de nudismo em áreas particulares, quando não é possível a qualquer pessoa observar, não há que se falar no delito exposto, pois carece do requisito *local publico, aberto ou exposto ao público*.

Com relação à prática do nudismo em praias, prática que tem se tornado mais usual, existe o requisito da nudez (que há muitos ainda fere a moral e bons costumes), tem-se a localização pública (publicidade do ato), mas não há a conotação sexual do ato, não há o elemento subjetivo, o *dolo* do agente em

³⁹ RT 536/330, JUTACRIM 97/350 e RDJ 2/169

⁴⁰ RTJE 60/175 e RT 587/347

⁴¹ RT 763/598 e JUTACRIM 68/293, 30/301

⁴² RJD 18/176 e RDJ 21/84

⁴³ RT 495/332

⁴⁴ RT 697/324

ofender o pudor alheio, pois trata-se de uma filosofia de vida que tem como um de seus primórdios o convívio sem roupas, neste sentido: “sem prova da intenção de ofensa ao pudor público, não se configura o crime de ato obsceno”.⁴⁵

Como não há uma decisão unânime, mesmo porque trata da visão pessoal de cada julgador sobre o que considera ofensivo à moral pública e aos bons costumes, o Des. Gilberto Rêgo, ao decidir sobre naturistas em praias públicas entende que:

“Há de ser reconhecido que a Resolução em comento, não apenas, permitiu fosse profundamente questionado o referido conceito de moralidade, como também, desta feita, de maneira objetiva, colidiu com a norma contida no art. 233 do CP [...] No caso, refiro-me àquela lesão que atinge o sentimento popular da moralidade, em face do atual ordenamento, que não dá a ninguém o direito de circular nu em locais públicos [...] Nessa esteira, estamos diante de um ato da Administração, que atenta contra o sentimento coletivo do pudor, na forma do art. 233.”⁴⁶

O Des. Nagib Slaibi Filho não compartilha dessa mesma opinião, entendendo que:

“Quem pratica o naturismo não tem a intenção de afrontar as outras pessoas, pois do contrário não pleiteariam uma área reservada para tal prática, não havendo dolo de praticar o ato obsceno. Da mesma forma, em relação à contravenção de importunação ofensiva ao pudor, prevista no art. 61 da Lei de Contravenções Penais.⁴⁷ [...] Aliás, tais infrações penais possuem elementos normativos: ato obsceno, ofensivo ao pudor público, e estes elementos são interpretados pelo aplicador do Direito à luz dos costumes e do local a ser aplicado. Desta forma o aplicador do Direito sempre irá se manifestar sobre esses elementos,

⁴⁵ TACRIM-SP – AC – Rel. José Pacheco – JUTACRIM 94/131

⁴⁶ Des. Rel. Gilberto Rêgo, parecer em voto em AC 16052/2001 – 6ª Câm TJRJ julgado em 15/10/02.

⁴⁷ Art. 61 do Decreto-lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941 - Lei de Contravenções Penais: "Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis."

*quando tipificadas tais condutas. Além do dolo, também não configura o elemento normativo, pois não ofende o pudor público, pessoas ficarem nuas em uma determinada área exclusiva para esse fim, é razoável.*⁴⁸

Algumas das questões que tratam da caracterização ou não dos praticantes de naturismo no delito referido poderão ser dirimidas no momento em que for aprovado o Projeto de Lei nº 1.411/96, sobre o qual tratará o próximo capítulo, pois o mesmo prevê a especificação de áreas públicas onde será permitida a nudez, sem que haja finalidade sexual, sem que esta nudez se torne ofensiva ao pudor médio das pessoas que freqüentarem aquela área.

⁴⁸ Des. Nagib Slaibi Filho, parecer com voto vencido em AC 16052/2001 - 6ª Câmara. TJ/RJ julgado em 15/10/2002.

4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO REFERENTES AO NATURISMO

4.1 Jurisprudência Brasileira Existente

Neste capítulo objetiva-se demonstrar como tem sido a relação do naturismo com o ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foram selecionadas decisões que tratam do referido tema e analisadas individualmente, a fim de que se possa perceber como tem se posicionado o Poder Judiciário brasileiro diante do tema, que não é novo, porém somente nos últimos anos tem sido discutido em nossos Tribunais.

Com relação ao termo *jurisprudência*, cabe ressaltar que possui diversos significados, porém no Brasil o termo é empregado no sentido de orientação uniforme dos tribunais na decisão de casos semelhantes. Os tribunais desenvolvem a análise do Direito, registrando na prática as diferentes hipóteses de incidência das normas jurídicas.

Há muito em comum entre jurisprudência e costume, sendo que alguns autores inclusive afirmam a igualdade entre as duas fontes de direito. Paulo

Nader (2002, p. 166 e 167) considera que “a formação de ambos exige pluralidade na prática: enquanto o costume necessita da repetição de um ato pelo povo, a jurisprudência requer uma série de decisões judiciais sobre determinada questão de direito”.

O professor Franco Montoro (2000, p. 160) esclarece que a Jurisprudência não se confunde com sentença, que é uma decisão isolada, individualizada, aplicável a um caso concreto, mas que, como fonte do direito, constitui uma norma geral, aplicável a todos os casos idênticos.

A questão jurisprudencial relacionada ao naturismo não resulta de forma alguma em uniformidade, aliás, não há uma jurisprudência específica relacionada ao assunto. Isto é, as demandas propostas que possuem julgados, referem-se a questões cujo naturismo está diretamente relacionado.

Nas decisões encontradas, o debate a cerca do tema naturismo, ou seja, as considerações sobre tratar-se de atividade ou estilo de vida legal ou ilegal, lícito ou ilícito situa-se no julgamento do mérito. E é nas declarações de votos dos desembargadores, que podemos encontrar pareceres favoráveis ou contrários ao Movimento Naturista.

4.1.1 Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Destaca-se o litígio ocorrido no Rio de Janeiro, em decorrência de ato da Prefeitura Municipal que emitiu uma Resolução em 1994, estabelecendo a praia de Abricó como praia aberta ao nudismo. Alguns frequentadores da referida praia incomodados com a visão de pessoas nuas, considerando tal prática como uma afronta aos seus valores morais, apresentaram uma ação popular, visando anular a Resolução Municipal. Julgado pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, possui a seguinte ementa:

Apelação cível. Ação Popular julgada em conjunto com Medida Cautelar. Preliminar de cabimento da Ação Popular que se supera, quando, de fato, é a via apropriada para a discussão em tela. Resolução Municipal nº 64, de 30/11/94, que instituiu a praia de nudismo do Abricó. Ilegalidade do ato. É dever do administrador público não ultrapassar as balizas da lei, quando da edição dos seus atos administrativos. Garante-se a propriedade da via eleita, pelo aqui Apelante, quando o resultado do ato praticado importa em violação de lei. Aplicação direta do artigo 2º, § único, alínea “c”, da chamada lei da Ação Popular. Recurso do Autor, pela reforma da decisão de Extinção do Processo, sem julgamento do mérito, conhecido. Dado provimento. Sentença que se reforma.⁴⁹

Em tal acórdão, os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, conheceram o recurso e rejeitaram a preliminar de descabimento da Ação Popular. No mérito, por maioria, julgaram procedente a demanda popular,

⁴⁹ Apelação Cível nº 16052/2001, julgada em conjunto com a Medida Cautelar nº 00031/2001, em 15/10/2002, sexta câmara Cível, TJ/RJ. Rel. Des. Gilberto Rêgo.

anulando a Resolução Municipal, restando vencido o Desembargador Revisor, que considerava Improcedente a demanda popular⁵⁰.

Entenderam os Desembargadores, em maioria, que a instituição da praia de Abricó como própria para prática de naturismo, atenta contra a chamada moral pública, "àquela lesão que atinge o sentimento popular da moralidade, em face do atual ordenamento, que não dá a ninguém o direito de circular nu em locais públicos".⁵¹

Ressaltam que por apenas uma pequena parcela da população dedicar-se à prática do "naturismo", e a esta destacar-se uma maioria que não compartilha do mesmo princípio, a esta maioria deve ser mantida o direito de freqüentar todos os locais, sem que sua moral e seu pudor sejam ofendidos. Fundamentando seu voto contrário à demanda popular, O Des. Nagib Slaibi Filho considera inevitável a formação de grupos com suas próprias características: filosofia, religião, cor, raça, ideais, etc., "onde houver maioria, haverá sempre uma minoria dissonante e não menos importante, principalmente quando se trata de direitos e garantias"⁵².

O conceito de moral coletiva, inserido na análise do caso, fez reconhecer, em maioria, que o Ato da Administração Pública, que autoriza o nudismo na praia de Abricó, atenta contra o sentimento médio de pudor, na forma do art. 233 do

⁵⁰ Conforme Jornal Eletrônico Olho Nu, ed. 37 de outubro de 2003: "Após 2 anos de luta na justiça, a praia de Abricó no Rio de Janeiro foi liberada para uso do naturismo, em decisão no dia 30/09/2003, no TJ/RJ por 4 votos a favor e um contra." Web: www.jornalolhonu.com - Acórdão ainda não publicado.

⁵¹ Des. Rel. Gilberto Rêgo parecer em voto – AC 16052/2001 – 6ª Câmara. TJ/RJ julgado em 15/10/2002.

⁵² Des. Nagib Slaibi Filho, parecer em voto vencido – AC 16052/2001 – 6ª Câmara. TJ/RJ julgado em 15/10/2002.

Código Penal, afinal, "as praias são consideradas bem de uso comum do povo, e a ele é garantido o direito de freqüência, sem que haja colisão com os fundamentos sociais estabelecidos e, mesmo, legalmente protegidos, dentre os quais encontra a vedação à prática da nudez total, nesses locais de uso público"⁵³.

Questiona o Desembargador cujo voto restou vencido, a que moralidade a prática do naturismo ofende, pois considera que "o uso comum do povo inclui tanto os vestidos, como os nus, sem imposição de uma categoria"⁵⁴, argumentando, ainda, que o Rio de Janeiro é reconhecido tanto por suas belezas naturais como pelos festejos carnavalescos, "com suas beldades olímpicamente desnudadas em seus minúsculos tapa-sexos".

Ainda, o mesmo Desembargador descaracteriza o naturismo como ilícito penal previsto no art. 233 do Código Penal, tendo em vista que, se os praticantes do naturismo desejassem afrontar outras pessoas (dolo) não pleiteariam uma área reservada para tal prática, e conclui: "a praia é bem de uso comum do povo, não do Estado ou de determinados grupos, devendo assim, na esfera da liberdade, o Poder Público - como no ato ora impugnado - proceder à separação das áreas onde seja permitida a prática do naturismo, atendendo, pelo critério da

⁵³ Des. Rel. Gilberto Rêgo, parecer em voto – AC 16052/2001 – 6ª Câmara. TJ/RJ julgado em 15/10/2002.

⁵⁴ Des. Nagib Slaibi Filho, parecer em voto vencido – AC 16052/2001 – 6ª Câmara. TJ/RJ julgado em 15/10/2002.

ponderação dos interesses ou da proporcionalidade, à adequada satisfação dos interesses em conflito"⁵⁵.

4.1.2 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já obteve decisão com relação ao tema abordado, ao tratar pedido de Danos Morais, tendo em vista serem os autores moradores de uma colônia naturista, e terem participado de uma reportagem sobre sua opção de vida e autorizado a transmissão das imagens pelo programa SBT Repórter, ocorrendo uma reapresentação das imagens em programa não autorizado, desta vez no “Programa do Ratinho” que apresentou os autores de forma grotesca e jocosa. Tal decisão possui como ementa:

Ação de reparação por danos materiais e morais. Naturismo. Filmagem e reportagem. Autorização para o fim precípua de ser a reportagem mostrada de forma não sensacionalista. Exibição deturpada no ‘Programa do Ratinho’. Ilegitimidade passiva da TVSBT canal 5 de Porto Alegre. São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito: legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão, passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Preliminar rechaçada. Quantum indenizatório. Lei de imprensa. A indenização deve ser fixada a partir dos critérios utilizados nas demais demandas lastreadas na reparação do Código Civil. Seguem-se os lindes do Código Civil, dado o princípio da ampla reparabilidade estatuído no art. 5º, X, da Constituição Federal. Danos morais. Situação que não recomenda a mitigação do valor indenizatório, senão autoriza seu exasperamento, porquanto os fatos perpetrados revelam lesão que se espraia para além do grave, adentrando a seara do gravíssimo: ao par da violação do

⁵⁵ Des. Nagib Slaibi Filho, parecer em voto vencido – AC 16052/2001 – 6ª Câmara. TJ/RJ julgado em 15/10/2002.

ajuste, infringindo-se capitalmente o pacta sunt servanda), o ataque à dignidade, ideologia, decoro, intimidade, privacidade e outros direitos constitucionalmente amparados foi grotesco. Danos materiais. Danos materiais incluídos nos danos morais, já que a questão não diz com negociação de imagem, tampouco contratação dessa, senão violação de direitos personalíssimos. Desprovimento do apelo das rés, por unanimidade e parcial provimento da apelação dos autores, majorando-se a indenização à quantia de 1.000 salários mínimos para cada autor, por maioria.⁵⁶

Inicialmente os Desembargadores da Nona Câmara Do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul desacolheram a preliminar suscitada pelas rés, que alegavam ilegitimidade passiva, e passaram a analisar imediatamente o mérito da causa.

Mantiveram por unanimidade a decisão de primeiro grau que reconheceu os danos morais pela má utilização da imagem dos autores, afirmando que "o ato praticado, mais que denegrir a imagem dos autores, vai de encontro à filosofia cuja defesa aqueles buscavam preservar (naturismo) e cujas bases tentaram transmitir em cunho informativo"⁵⁷, discordando apenas no que diz respeito ao *quantum* a ser indenizado.

Ressaltaram a necessidade de livrarem-se de preconceitos ao julgarem temas como o debatido nos autos, afinal "a avaliação e a valoração sempre hão

⁵⁶ Apelação Cível nº 70003521176 julgada em 11/12/2002 pela Nona Câmara Cível, em regime de exceção, do TJ/RS – Rel. Des. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira.

⁵⁷ Des. Rel. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, parecer em voto – AC 70003521176, 9ª Câm, Cível do TJ/RS julgado em 11/12/2002.

de ser feitas diante do caso concreto, confrontando todo o sistema, a partir sempre de cada caso, e com o espírito aberto"⁵⁸.

Entenderam o direito dos autores ao recebimento dos danos morais por humilhação sofrida na forma como apresentadas as imagens, e diga-se, em rede televisiva nacional, com conotação preconceituosa, em desrespeito às garantias individuais das pessoas.

Reconheceram os julgadores o modo de vista naturalista, aceitando tal estilo como uma filosofia que, quando praticada em local reservado, deve ser amplamente respeitada, por não encontrar-se em conflito com a moral, conforme declaração de voto:

Tenho que, ante o fato de as pessoas terem resolvido - depois de nascerem nuas terem-se vestido - voltar a viver nuas, num ambiente fechado, pois consta dos autos que há um cinturão de floresta ao redor de uma ampla área onde vivem cinquenta famílias, sem perturbar as demais pessoas, no caso aqueles que acham que devem viver de roupas -, tenho, como dizia, que nós, os de roupa, não temos que nos preocupar se eles vivem bem ou mal, se eles estão violando os nossos preconceitos ou não. O que interessa é que eles não perturbem a vida dos outros e que vivam honestamente e de acordo com as leis do País. Penso que é isso que importa para a democracia e entendo que isto é o que acontece lá, naquela comunidade de naturalistas."⁵⁹

É também deste mesmo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, porém da Oitava Câmara cível a decisão em Agravo de Instrumento que visava alteração da decisão de 1º Grau (Comarca de Taquara) que indeferiu a tutela antecipada no

⁵⁸ Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, parecer em voto – AC 70003521176, 9ª Câm. Cível do TJ/RS julgado em 11/12/2002.

⁵⁹ Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, parecer em voto – AC 70003521176, 9ª Câm. Cível do TJ/RS julgado em 11/12/2002.

sentido de modificação da guarda das filhas do Agravante, que foram residir em Colônia Naturista (nudismo), conforme ementa que segue:

Guarda. Filhas vivendo em Centro Naturista. Alteração liminar. Indeferimento. Não havendo prova, nos autos, de qualquer prejuízo que possam estar sofrendo as menores na colônia nudista, local onde foram residir com a mãe e onde preferem morar, descabe a alteração liminar da guarda em favor do pai, mormente, pelo fato de que a questão demanda análise e cognição plena. Agravo de Instrumento desprovido.⁶⁰

Esta decisão, julgada em 1999, não faz uma análise direta do naturismo, tratando-o apenas como questão de fundo, mas menciona não serem estes os autos corretos para tal julgamento. Cientes de seus deveres de julgadores, analisaram a questão de guarda somente pela óptica de estarem as menores sofrendo prejuízos ou não em decorrência da guarda da mãe, conforme segue:

Sem adentrar na filosofia de vida escolhida pela agravada e imposta às filhas, que estão sob a sua guarda, e sem adotar uma postura de preconceito ou não preconceito, relativamente àqueles que optam por um modo de viver diferente daquele a que estamos habituados, matéria que só pode ser enfrentada no mérito da ação principal, cabe perquirir se está deixando de cumprir com quaisquer deveres atinentes ao pátrio poder, a justificar a modificação liminar da guarda.⁶¹

Ainda, alegaram que não cabia fazer o “juízo de valor” dentro da questão prevista, mas que o fato de estarem as menores residindo em uma comunidade de naturistas, onde todos os residentes vivem nus, não prova afetar a criação e acarretar em prejuízo à formação idônea das mesmas, conforme é possível perceber na ementa.

⁶⁰ Agravo de Instrumento nº 70000088989, da Oitava Câmara Cível do TJ/RS, julgado em 30/09/1999, Rel Des. José Siqueira Trindade.

⁶¹ Des. Rel. José Siqueira Trindade, parecer em voto – AI nº 70000088989, 8ª Câm. Cível do TJ/RS, julgado em 30/09/1999.

4.1.3 Tribunal de Justiça de Santa Catarina

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina também possui Jurisprudências relacionadas ao assunto, embora não diretamente na análise do naturismo em si mesmo, mas em referência.

Em Apelação Cível que trata de imagem publica, colorida e em página de capa de Jornal de circulação em todo o Estado de Santa Catarina, sendo que, na foto, a autora da demanda encontra-se na Praia Mole, praticando o *topless*, ou seja, com os seios desnudos, sem que tenha dado autorização para tal. Possui como ementa:

*Direito à imagem. Imprensa. Topless. Divulgação da foto. Inexistência de autorização da fotografada. Indenização devida. Sentença reformada. Apelo provido. Ementa aditiva: voto vencido. Direito à imagem. Imprensa. Topless. Fotografia obtida em local público. Divulgação. Indenização indevida.*⁶²

O Tribunal reconheceu, em voto majoritário, ao contrário do julgado do Juiz de 1* Grau, que o direito à própria imagem é personalíssimo, e goza de proteção constitucional, e que a publicação de fotografia de alguém imprescinde de autorização, assim, "a veiculação da imagem materializa violação ao direito do respectivo titular, (...). A ocorrência de dano, em tal hipótese, é presumida, resultando tão somente da vulneração do direito à imagem".⁶³ O Des. Carlos

⁶² Apelação Cível nº 96.004839-1, TJ/SC, julgada em 13/03/1998, Rel. Des. Trindade dos Santos.

⁶³ Des. Rel. Trindade dos Santos, parecer em voto – AC nº 96.004839-1, TJ/SC, julgada em 13/03/1998.

Prudêncio, autor do voto contrário, entende que "quem quer preservar sua honra e sua intimidade não expõe os seios para deleite da multidão"⁶⁴.

O Tribunal reconheceu, tratar-se de proteção à intimidade, vida privada, honra e a imagem, entendendo que a publicação em primeira página de jornal ultrapassa os direitos assegurados constitucionalmente à apelante, uma vez que estar com os seios desnudos não produz um fato jornalístico, afinal "o *topless*", ou mesmo a nudez quase total, faz-se presente em todos os desfiles carnavalescos, nas revistas e até mesmo na televisão"⁶⁵ não ocasionando nenhuma novidade, sem insurgir em fato extraordinário a ser noticiado. O Des. autor do voto contrário entende que o Jornal utilizou da mesma liberdade dada a apelante de mostra-se de seios desnudos para publicar um fato que ocorreu numa praia pública e que podia ser visto por qualquer pessoa que ali passasse.

Com relação à qualquer dano moral ou ofensa ao pudor que pudesse estar causando ao desnudar os seios, declaram que "tinha a apelante todo o direito, diante da liberdade que lhe é assegurada, de agir como agiu, exercendo uma liberdade pessoal que sequer pode ser taxada de imoral ou de ofensiva aos bons costumes."⁶⁶

O Tribunal de Santa Catarina também julgou demanda que se refere a pedido de danos morais, que tem a seguinte redação de ementa:

⁶⁴ Des. Carlos Púdêncio, parecer em voto vencido – AC nº 96.004839-1, TJ/SC, julgada em 13/03/1998.

⁶⁵ Des. Rel. Trindade dos Santos, parecer em voto – AC nº 96.004839-1, TJ/SC, julgada em 13/03/1998.

⁶⁶ Des. Rel. Trindade dos Santos, parecer em voto – AC nº 96.004839-1, TJ/SC, julgada em 13/03/1998.

*Responsabilidade civil - dano moral - não-caracterizado - empregador - ato do preposto - inexistência de relação com o trabalho - indenização indevida.*⁶⁷

Trata de decisão do precedente pelo Juízo *a quo*, em que um grupo de pessoas estava reunido com o intuito de difundir a cultura do naturismo na Praia da Galheta, quando foram atacadas por palavras obscenas e ameaças, proferidas por funcionário do réu. O Tribunal, no entanto, por votação unânime, deu provimento ao recurso, declarando que impropérios dirigidos num momento de justificável ira a um grupo de naturistas, sem destinar-se especificamente a qualquer um dos manifestantes, não caracteriza dano moral.

Em voto, chama a atenção para os diversos confrontos ocorridos na Praia da Galheta entre os adeptos do naturismo, que transitam desnudos pela praia, e os moradores da região, acrescentando que o nudismo deveria ser praticado apenas em propriedade privada:

*É certo que os "nudistas" não impedem o acesso de pessoas vestidas à Praia da Galheta ou à Praia do Pinho, por exemplo. Todavia, não é menos certo que "afugentam" a maioria das pessoas, entre as quais me incluiria, pelo constrangimento que causam. A partir do momento em que se reserva aos "naturalistas" uma praia, ainda que não com exclusividade, se está admitindo que há uma afronta à moral da sociedade. Do contrário não seria necessário segregá-los.*⁶⁸

No que tange ao fato de estarem os naturistas da Praia da Galheta reunindo-se com o intuito de oficializar a praia como área de nudismo e que tal trará benefício econômico para a sociedade florianopolitana, através do turismo,

⁶⁷ Apelação Cível nº 99.005030-0, TJ/SC, julgada em 25/05/1999, Rel. Des. Newton Trisotto.

⁶⁸ Des. Carlos Prudente, parecer em voto – AC 99.005030-0, TJ/SC, julgada em 25/05/1999.

entendem os desembargadores que "instituir uma área pública como "campo de naturalismo", a pretexto de incrementar o turismo, se me afigura a uma grande falácia."⁶⁹

É ainda do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, decisão em Agravo de Instrumento que considera que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão quaisquer restrições, com a seguinte ementa:

Processual civil. Ação cautelar inominada. Ato contra empresa concessionária de televisão. Citação de emissora de TV filiada, sem vínculo societário e com obrigação restrita à representação comercial. Ilegitimidade passiva ad causam. Matéria ainda não apreciada pelo juízo a quo. Impossibilidade de conhecimento em sede de agravo, por supressão de instância.⁷⁰

Pretenderam os Agravantes de tal demanda ver protegido seu direito constitucionalmente previsto de liberdade de imprensa. Entenderam, também, os Desembargadores que julgaram o feito, que os frequentadores da citada Praia, se perceberem que a matéria publicada em veículo informativo da Agravante atenta contra a moral, deverá se ressarcir em ação de danos morais, e não pretender tolhir o direito da imprensa de buscar, de comunicar os fatos, complementado que com a Lei de Imprensa (Lei nº 5250/67) "a imprensa ganhou, sem dúvida alguma, maior liberdade de expressão e opinião, por outro lado, a sua responsabilidade

⁶⁹ Des. Rel. Newton Trisotto, parecer em voto – AC 99.005030-0, TJ/SC, julgada em 25/05/1999.

⁷⁰ Agravo de Instrumento nº 98.018112-7, do TJ/SC, julgado em 26/06/2000, Des. Rel. Mazoni Ferreira

também é maior, respondendo à reparação de danos morais e materiais quando violar direitos ou causar prejuízo a outrem”⁷¹.

Esta ação sequer questionou a legalidade ou não da prática do naturismo, nem tratando-o como questão de fundo, apenas referia-se a pessoas que veraneavam em praia dita de nudismo, reconhecida para tal, e que não pretendiam ver sua opção de filosofia de vida em telas televisivas.

Como é possível perceber nas decisões apresentadas, não há uma unanimidade de julgamentos. Algumas das decisões se encaminham para o reconhecimento do Movimento Naturista como em processo de inserção na sociedade, manifesto através de um nudismo com moralidade e que não afeta o pudor público. Outros, no entanto, têm decisões contrárias, considerando o naturismo como um movimento marginal à sociedade e desta forma ilegal.

Os julgadores quando decidem aplicam suas próprias concepções de moral, advindas de seu conjunto de conceitos sobre o que é certo ou errado, e é por isso que a análise dos casos deve ser feita de forma cautelosa e delicada, pois a questão ainda é nova perante nossos tribunais.

⁷¹ Des. Rel. Mazoni Ferreira, parecer em voto – AI 98.018112-7, do TJ/SC, julgado em 26/06/2000.

4.3 Análise do Projeto de Lei 1.411/96 e seu substitutivo

Este capítulo abordará o projeto de lei que foi proposto com intuito de legalizar a prática do naturismo no Brasil, ou seja, do nudismo em locais públicos e privados, descaracterizando o que para muitos ainda é considerado como ilícito penal.

A pedido da Associação Naturista do Rio de Janeiro, em 1996 o deputado Fernando Gabeira apresentou projeto de lei à Câmara de Deputados, no sentido de que fossem fixadas normas em lei federal para prática do naturismo no país.

Justificando tratar-se de uma prática esportiva e de uma filosofia de vida, objetiva que algumas praias da orla brasileira sejam regulamentadas no sentido de que seja permitida a atividade nudista, de acordo com determinadas regras e condições assimiláveis pela coletividade, dentro dos parâmetros para tanto fixados.

Em apresentação à Câmara Federal o Projeto recebeu parecer favorável tanto pela Comissão de defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Apresentadas as emendas devidamente aprovadas, o resultado foi um substitutivo que não se distanciou do inicial, apenas esclarecendo alguns itens que mereciam maior atenção.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado também aprovou projeto de lei originário da Câmara dos Deputados, com regras para a prática do naturismo. A matéria ainda não foi votada no Plenário do Senado. E se aprovada, voltará à Câmara, já que o projeto é de autoria do deputado Fernando Gabeira e recebeu algumas alterações pelo Senado.

Inicialmente o art. 1º do Projeto apresentava o objetivo da lei, de estabelecer normas gerais para a prática do naturismo e criação de espaço para tal atividade. O Substitutivo acrescentou parágrafo único autorizando o poder público estadual, municipal ou do Distrito Federal, estabelecer normas complementares.

Fornece, assim, suporte normativo à autorização da atividade pelo poder público, "o autor do Projeto foi bastante cuidadoso, tratando de prever em seu conteúdo não somente a descaracterização do naturismo como ilícito penal, mas também prevendo a necessidade de autorização pelo poder público para a criação de espaços naturistas."⁷²

O art. 2º define naturismo como o conjunto de práticas de vida ao ar livre em que é utilizado o nudismo como forma de desenvolvimento da saúde física e mental das pessoas de qualquer idade, através de sua plena integração com a natureza. Porém, o parágrafo único que constava no Projeto inicial, transformou-se em art. próprio, o 3º do Substitutivo, esclarecendo que o naturismo, se praticado em conformidade com a lei, não será considerado ilícito penal, tendo em vista a necessidade de elidir a incidência das normas penais referentes ao

⁷² Dep. Rel. Vanessa Felipe – parecer à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias CDCMAM da Câmara de Deputados, 1997.

atentado ao pudor nos casos e condições especificados, "impedindo, dessa forma, que falsos-moralistas de plantão utilizem, como já têm feito em outros aspectos de conduta da sociedade, dispositivos desatualizados do Código Penal para fazerem imperar seus pontos de vista em contraposição a cidadãos de entendimento diverso."⁷³

Também o Senador José Fogaça, ao emitir seu parecer no Senado Federal, concorda que "restritos a uma área predeterminada, autorizada pelo Poder Público, os nudistas não poderão mais ser indiciados criminalmente por agirem segundo suas crenças e filosofias (...) o desejo de travar comunhão com a natureza, em sua plenitude, não poderá ser considerado delito. (...)a liberação formal do uso de área para nudismo afastará a conduta, culposa ou dolosa, e admitirá a licitude do fato de a pessoa locomover-se, só ou acompanhada, em completa nudez."⁷⁴

O art. 3º do Projeto inicial e o art. 4º do Substitutivo são idênticos, denominando espaços naturistas aqueles localizados em áreas exclusivas como praias, campos, sítios, fazendas, clubes, campings, hotéis, sem deixar de observar as peculiaridades regionais de cada local, subdividindo-se em parágrafos, tratando o primeiro da responsabilidade do titular da autorização para implantar espaço naturista em respeitar a legislação ambiental e sanitária vigente, bem como a sinalização da área, e o segundo esclarecendo que a fiscalização de tais espaços é da autoridade administrativa responsável pela autorização ou

⁷³ Dep. Rel. Vanessa Felipe – parecer à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias CDCMAM da Câmara de Deputados, 1997.

⁷⁴ Senador José Fogaça – parecer à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, 2000.

alvará de funcionamento. Ainda, o terceiro parágrafo autoriza ao poder público condicionar a autorização de utilização de determinada área como espaço naturalista por determinado período do ano ou espaço de tempo.

Importante observar que uma nova lei é criada de acordo com as necessidades de uma nação, e “é o ato do Poder Legislativo, que estabelece normas de acordo com os interesses sociais [...] Sua fonte material é representada pelos próprios fatos e valores que a sociedade oferece”.(NADER, 2002, p. 139 e 140).

No voto ao Projeto, a Relatora considera que "o atual estado de nossa civilização, caracterizado por diversidade cada vez maior de opiniões e atitudes, requer desenvolvimento da tolerância como instrumento imprescindível para a continuidade da convivência pacífica entre fatias populacionais tão plurais"⁷⁵.

As liberdades de expressão e de manifestação são fatores integrantes da própria cidadania. A Constituição Federal estabelece que entre os objetivos sociais encontra-se o da liberdade (art. 3º, I), sem preconceitos (art. 3º, IV), com direito à liberdade (art. 5º, caput), e que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II); a lei punirá qualquer atentado aos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI), e as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, § 1º), e diante disto, "da mesma forma como são tolerados os mais diversos tipos

⁷⁵ Dep. Rel. Vanessa Felipe – parecer à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias CDCMAM da Câmara de Deputados, 1997.

de manifestações religiosas, filosóficas e culturais, o mesmo deve ocorrer com a prática do naturismo."⁷⁶

Ainda, em seu parecer, o Senador José Fogaça⁷⁷, além de votar a favor da descaracterização do naturismo como ilícito penal, considera que deveria ser tal filosofia praticada livremente, devendo apenas ser observada a vontade dos não praticantes, "na verdade, à luz do texto constitucional, com todos os direitos à liberdade assegurados na Carta, a recomendação a se fazer aos nudistas seria a de também observarem a liberdade de quem não adota filosofia idêntica".

Os Movimentos Naturistas do Brasil aguardam a regulamentação da Lei que trará benefícios e estabelecerá um fim em diversos desentendimentos, como os expostos no título anterior. O estabelecimento de área próprias para a prática do naturismo, ou nudismo, também servirá para que as Associações Naturistas do Brasil tenham mais respaldo e, desta forma, façam valer o Código de ética naturista dentro dos espaços.

⁷⁶ Dep. Rel. Vanessa Felipe – parecer à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias CDCMAM da Câmara de Deputados, 1997.

⁷⁷ Senador José Fogaça – parecer à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, 2000.

CONCLUSÃO

Pretendeu o presente trabalho apresentar uma pesquisa sobre naturismo, alcançando desde as primeiras indagações sobre questões como a moral, o pudor público e a nudez mais precisamente. Afinal, a nudez é contrária a natureza humana? Certamente que não, pois nascemos nus e nada de errado ou feio há nisso.

A religião sempre foi muito restrita quando o tema em questão tratava-se da nudez, pois entendiam que ela era responsável pelos pensamentos libidinosos e sexuais. Na tentativa de domínio do povo e de seus pensamentos, a religião baseia-se em conceitos de pecado, de certo e errado para divulgar suas doutrinas.

Tal influência da religião, mais especificamente do cristianismo, no que tange a comportamentos morais e éticos aceitáveis, alcança nosso país já no descobrimento e conseqüente cobertura com vestimentas, dos índios que aqui viviam nus.

Após anos de repressão do corpo, surge, inicialmente na Europa, o Movimento Naturista, hoje bastante expandido e já publicamente praticado no Brasil. Como definido no terceiro capítulo, o Movimento Naturista nada mais é que o convívio pacífico de pessoas despidas de roupas e preconceitos, que esperam apenas viver em paz a filosofia de vida que escolheram.

Apesar de vivermos em um país democrático, a prática de algo diferente do cotidiano da sociedade não é tão fácil, afinal, para muitos ainda a nudez representa uma afronta aos bons costumes e a moral.

Mas, ainda que praticado por uma minoria, merece proteção com relação às garantias fundamentais, entendendo-se que se encontra constitucionalmente protegida a pessoa e sua liberdade de filosofia e escolha, e neste sentido já preconizam vários juristas e sociólogos, diversas teorias com o intuito de resolver este conflito entre os direitos previstos nas normas constitucionais e no caso específico entre a liberdade de expressão, convicção filosófica e a moralidade, honra e pudor público.

Aceitar o corpo nu como algo natural é uma etapa óbvia do desenvolvimento do ser humano, e é preciso entender que o processo de implantação do naturismo em praias brasileiras é irreversível. E não há que se falar em delito penal de *ato obsceno*, pois espera-se ter demonstrado, quando do capítulo terceiro, parte final, que para tal caracterização é preciso além da nudez e do local público, a conotação sexual e o dolo de atingir olhares alheios.

A jurisprudência tem se posicionado de diferentes formas, embora poucos sejam os litígios que chegam ao judiciário. Percebe-se que muitos desembargadores, ao decidirem, não se importam com o fato de as pessoas estarem nuas e sim se encontram agindo em detrimento da moral social vigente ou se estão sendo perturbadas em seus direitos individuais.

Os naturistas, por sua vez, aguardam desde 1996 a aprovação do Projeto de Lei que irá determinar áreas públicas para prática do nudismo, legitimando as já existentes e consideradas pela Federação Nacional como *áreas naturistas*, bem como possibilitando a abertura de novos espaços. Esperam com a nova lei legalizar o cumprimento do Código de Normas Éticas naturista dentro dos espaços especificados, demonstrando cada vez mais ser este um Movimento sério e ético que não pretende afrontar ninguém, apenas conviver pacificamente.

Tenho certeza de que é possível entender com este trabalho um pouco sobre a evolução do direito e da moral, que estão em constante processo de modernização, conforme a própria sociedade vai exigindo, de acordo com as mudanças sociais.

ANEXO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1411 de 1996

Fixa normas gerais para prática do naturismo.
Autor: Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator: Deputado INALDO LEITÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei estabelece normas gerais para a prática da atividade denominada naturismo e para a criação de espaços naturistas.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas à prática do naturismo e à criação de espaços naturistas, de acordo com as peculiaridades regionais e locais.

Art. 2º Denomina-se naturismo o conjunto de práticas de vida ao ar livre em que é utilizado o nudismo como forma de desenvolvimento da saúde física e mental das pessoas de qualquer idade, através de sua plena integração com a natureza.

Art. 3º A prática do naturismo em conformidade com esta lei não constitui ilícito penal.

Art. 4º Denominam-se espaços naturistas as áreas

destinadas à prática do naturismo nas praias, campos, sítios, fazendas, áreas de campismo, clubes, espaços para esportes aquáticos, unidades hoteleiras e similares em que seja autorizada a prática de naturismo, em âmbito federal, estadual ou municipal.

§ 1º O titular de autorização para implantar espaço naturista é responsável pela estrita observância da legislação ambiental e sanitária vigente, assim como por delimitar e sinalizar devidamente a área, de forma escrita ou figurativa que indique claramente a respectiva destinação, desde o limite externo ou principal acesso à área, segundo as normas e determinações pertinentes estabelecidas pelo poder público.

§ 2º A competência para fiscalizar os espaços naturistas é das autoridades administrativas responsáveis pela respectiva autorização ou alvará de funcionamento na esfera de poder pertinente.

§ 3º O poder público poderá, de ofício ou em face de requerimento do postulante da licença, condicionar a autorização de utilização de determinada área como espaço naturista a determinado período do ano ou espaço de tempo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999.

Deputado Inaldo Leitão

Relator

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva*. 9 edição, ampliada, revisada e atualizada – São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998.

ASSOCIAÇÃO que congrega nudistas do Estado de Minas Gerais divulga valores do grupo, jornal próprio, o movimento no Brasil e no mundo por site. Web www.natmag.org.br

BACH, José Marcos. *A Esperança Cristã: guardar tradições ou abrir horizontes?* São Paulo/SP: Paulus, 1999.

BÍBLIA SAGRADA, 5ª edição, Petrópolis: Ed. Vozes, 1988.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de Filosofia do Direito*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2001.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. Editora Saraiva, São Paulo/SP: 2002.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. (tradução de Carlos Nelson Coutinho) – Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BODSTEIN, Luiz Roberto. *Frases e fotos*. Revista Naturis, Taquara/RS, nº 7 – 2000.

BOLOGNE, Jean-Claude. *Histoire de la Pudeur* (trad. Telma Costa, *História do Pudor*). Lisboa: Editora Torema, 1986.

BUELONI, Marisa F. *Exercendo o Direito de Crítica* - <http://www.portalanjo.com/cruz/marisa22.htm>

CARVALHO, Amilton Bueno de e CARVALHO, Salo. *Aplicação da Pena e Garantismo*. 2ª edição, apliada - Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantia: Uma Leitura do Garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2001.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva – Elementos da Filosofia Constitucional*. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 1999.

COLINA DO SOL, Primeira Colônia Naturista da América do Sul, localizada no Brasil, na cidade de Taquara/RS – Web. <http://www.colinadosol.com.br>

COMTE-SPONVILLE, André. *Pequeno Tratado das Grandes Virtudes* (tradução Eduardo Brandão). São Paulo: Martins Fontes: 1995.

CONCEITO de Naturismo, elaborado pela Federação Internacional de Naturismo e publicado no site da Primeira Revista Naturista do Brasil: Naturis – (<http://naturis.com.br/conceitoefilosofia>)

CONNIGHAM, J. C. *Espiritualidade, o nudismo e a roupa*. Revista Naturis, Taquara/RS, nº 20, V, 1998.

CUNHA, Manuela Carneira da (organização). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992.

ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. 17ª Ed., São Paulo: Editora Perspectiva, 2002.

ELUF, Luiza Nagib. *Crimes contra os Costumes e Assédio Sexual: doutrina e jurisprudência*. 1ª Edição, Editora Jurídica Brasileira – São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999.

FÉRIAS dos Peladões, por Juliana Simão. *Revista Veja*. Edição 1814, ano 36, nº 31. Editora Abril, 06 de agosto.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do garantismo Penal* (trad. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes) – São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2002.

GAMBINI, Roberto. *O Espelho Índio: os jesuítas e a destruição da alma indígena*. Rio de Janeiro/RJ: Espaço e Tempo, 1988.

GOLDENBERG, Miriam (organizadora). *Nu & Vestido: dez antropólogos revelam a cultura do corpo carioca*. Rio de Janeiro: Record, 2002.

GOMES, Mércio Pereira. *Os Índios e o Brasil*. Petrópolis/RJ: Editora Vozes Ltda, 1988.

GREVSMÜHL, Paulo. *O Naturismo*. Revista Naturis, Taquara/RS, nº 26 ano 7-2000.

HEINEMANN, Uta Ranke. *Eunucos pelo Reino de Deus: mulheres, sexualidade e a Igreja Católica*. (tradução Paulo Fróes) – 3ª edição. Rio de Janeiro/RJ: Record: Rosa dos Tempos, 1996.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*. 3º vol. - 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999.

JURISPRUDÊNCIA, Superior Tribunal de Justiça - Web. <http://www.stj.gov.br>

_____, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Web. <http://www.tj.rj.gov.br>

_____, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Web. <http://www.tj.rs.gov.br>

_____, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – Web. <http://www.tj.sc.gov.br>

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. (tradução Luís Carlos Borges) – 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KUCINSKI, Bernardo. Jornalista e Professor paulista em entrevista ao *Portal da Prefeitura de Belo Horizonte*. <http://www.pbh.gov.br/noticias/entrevista-bernardo-kucinski.htm>

LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância*. Os Pensadores (tradução Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro) – 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

LUZ DEL FUEGO, *Biografia da dançarina Dora Vivacqua*. Web <http://memoriaviva.digi.com/luzdelfuego/index.htm>.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito?* 17ª edição. São Paulo: Editora Brasiliense S.A., 1995.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código Penal Interpretado* - 2ª edição. São Pulo: Atlas, 2001.

MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. 25ª ed., 2ª tiragem – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Assédio Sexual e Crimes Contra os Costumes*. LTr Editora, São Paulo/SP, 2002.

MUNHOZ, Adauto Felisário. Naturista de São Paulo/SP. *Ser Naturista é viver em harmonia com a Natureza*. Matéria publicada no site da Associação de Naturismo de Minas Gerais – (<http://www.natmg.org.br>)

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito* - 22ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

NORMAS ÉTICAS do Naturismo Brasileiro. Revista Naturis, Taquara/RS, nº 15, ano IV – 1997.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. Volume 3 - 22ª edição. São Paulo: Saraiva, 1988. 1995.

PATRÍCIO, Djalma José. *Poder, grupos de pressão e os meios de comunicação* – ed. Ampl. e atual. Blumenau: Ed. Da FURB, 1998.

PEIXINHO, Manoel Messias. *A Interpretação da Constituição – Os princípios fundamentais*. 2ª edição - Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

PEREIRA, Paulo. *Corpos Nus – Um Testemunho Naturista*. 2ª Edição. Rio de Janeiro/RJ, 2000.

PRINCÍPIOS e Filosofia do Naturismo. Matéria editada pelo site naturista de Minas Gerais e disponível no endereço <http://www.natmag.com.br>.

PROCURA-SE uma praia, por Ricardo Miranda. *Revista Isto É*.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 23 ed. - São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. *Teoria Tridimensional do Direito*. 4ª ed – São Paulo: Saraiva, 1986

_____. *Experiência e Cultura*. 2ª ed – Campinas/SP: Bookseller, 2000.

Revista On Line Naturis, site da primeira Revista Naturista do Brasil, produzida no Rio Grande do Sul – Web. <http://www.naturis.com.br>

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*. Sérgio Antonio Fabris Editora, Porto Alegre/RS, 1999.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Anotações à Constituição de 1988, Aspectos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1989.

SOUSA, João Carlos Lima de. *Meio Ambiente e Naturismo: Para reeducar-se em relação a si, ao próximo e à natureza*. Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Pedagogia do Centro de Ciências Humanas e Educação da UNAMA – Universidade da Amazônia, Belém – Pará, 2001.

SPOHR, Albino. *A Voz Clara e Humanizante da Vida (trad. Semper Cogito)*. Porto Alegre: A. Spohr, 2001.

TAFNER, José; SILVA, Antônio César da; WEIDUSCHAT, Íris. *Normas para Apresentação de Trabalhos Acadêmicos*. Indaial/SC: Editora ASSELVI, 2003.